



Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

2021



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **AMARILDO CRUZ**

Deputado **ANTÔNIO VAZ**

Deputado **BARBOSINHA**

Deputado **CAPITÃO CONTAR**

Deputado **CORONEL DAVID**

Deputado **EDUARDO ROCHA**

Deputado **EVANDER VENDRAMINI**

Deputado **FELIPE ORRO**

Deputado **GERSON CLARO**

Deputado **HERCULANO BORGES**

Deputado **JAMILSON NAME**

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Deputado **LÍDIO LOPES**

Deputado **LONDRES MACHADO**

Deputado **LUCAS DE LIMA**

Deputada **MARA CASEIRO**

Deputado **MARÇAL FILHO**

Deputado **MARCIO FERNANDES**

Deputado **NENO RAZUK**

Deputado **PAULO CORRÊA**

Deputado **PEDRO KEMP**

Deputado **PROFESSOR RINALDO**

Deputado **RENATO CÂMARA**

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamento

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Guilherme Santos Träsel
Assistente Jurídico

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

Rorn José Emanuel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho representa mais uma obra integrante da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Desta vez, apresentamos a Consolidação das Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

Esta consolidação alberga todas as leis ordinárias e complementares inerentes à legislação dos servidores públicos da DPE/MS e sua estrutura administrativa, compreendendo a organização, as atribuições e a distribuição de competências no âmbito da Defensoria Pública de nosso Estado.

Sendo assim, os defensores públicos, os servidores em geral, os cidadãos necessitados, os jurisdicionados e os demais interessados poderão se valer de um único documento digital para acessar, de forma sistematizada, todas as leis que regem a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul no que diz respeito à legislação de pessoal e à sua estrutura administrativa.

Campo Grande (MS), junho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

De modo semelhante ao que vimos nas demais publicações da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Salj/Alems), deparamo-nos mais uma vez com um importante desafio: lançar nova versão que agrupasse as Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

O princípio da separação de Poderes (art. 2º da Constituição Cidadã) está vinculado ao constitucionalismo e à base da estrutura organizacional do Estado Constitucional de Direito. A realidade complexa e dinâmica impõe coordenação e harmonia entre os Poderes, com isso, os órgãos detentores de parcela do poder estatal passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo secundário, funções que, em regra, seriam características de outrem.

O art. 142 da Constituição Estadual estabelece que a Defensoria Pública organizada por lei complementar de iniciativa facultada ao Defensor Público-Geral do Estado disporá sobre sua organização e funcionamento.

A Constituição Federal, em sua estrutura, determinou a autonomia de cada ente federativo. A autonomia do Estado caracteriza-se por sua capacidade de auto-organização e, como consequência, a capacidade de autolegislação, sua capacidade de autogoverno e de autoadministração. Nesse ponto, estruturando a autonomia da Defensoria Pública, o art. Art. 142-A da Constituição Estadual estabelece que:

Art. 142-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e a revisão dos subsídios de seus membros;

V - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;

VII - editar exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminha-la à Assembléia Legislativa;

XI - exercer outras competências que forem definidas em lei.

Nesse contexto, vasta produção normativa foi produzida na Assembleia Legislativa dirigida a elaborar Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

A partir dessa consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e os servidores dos demais Poderes, bem como os demais interessados, poderão se valer de um único documento com todas as leis estaduais da estrutura administrativa da Defensoria Pública Estadual.

Por fim, agradeço a todos os servidores públicos da Salj que colaboraram, mais uma vez, com a confecção deste relevante trabalho em prol da organização e da sistematização das leis estaduais, em coletânea digital, que poderá ser acessada por todo o público geral, em especial, pela sociedade sul-mato-grossense.

Parque dos Poderes, inverno de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.226, DE 12 DE JULHO DE 2018 - Dispõe sobre a revisão do vencimento base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	19
2. LEI Nº 5.036, DE 31 DE JULHO DE 2017 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	19
3. LEI Nº 4.934, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016 - Cria cargos de Defensor Público para compor a estrutura de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, alterando a composição do Quadro de Pessoal da Carreira de Defensor Público, e dá outras providências.	20
4. LEI Nº 4.915, DE 30 DE AGOSTO DE 2016 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	21
5. LEI Nº 4.762, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015 - Altera a composição do número de Defensores Públicos Estaduais no Quadro da Carreira de Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.	22
6. LEI Nº 4.709, DE 1 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	22
7. LEI Nº 4.662, DE 28 DE ABRIL DE 2015 - Cria dois cargos de Defensor Público de Entrância Especial, símbolo DP-25, alterando a composição do Quadro da carreira da Defensoria Pública Estadual.	23
8. LEI Nº 4.635, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a revisão dos valores a que se refere a Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	24
9. LEI Nº 4.528, DE 14 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	25
10. LEI Nº 4.446, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 - Cria dez cargos de Defensor Público Estadual Substituto, alterando a composição do Quadro da carreira da Defensoria Pública Estadual.	25
11. LEI Nº 4.445, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.....	26

12.	LEI Nº 4.354, DE 27 DE MAIO DE 2013 -Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	27
13.	LEI Nº 4.338, DE 18 DE ABRIL DE 2013 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.....	27
14.	LEI Nº 4.316, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013 -Concede reajuste sobre o subsídio do membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que especifica.....	37
15.	LEI Nº 4.194, DE 21 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	37
16.	LEI Nº 4.036, DE 31 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	38
17.	LEI Nº 4.020, DE 28 DE ABRIL DE 2011 - Cria seis cargos de Defensor Público de 2ª Instância, seis cargos de Assessor de Defensor Público de 2ª Instância, e dá outras providências.....	39
18.	LEI Nº 3.875, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	39
19.	LEI Nº 3.827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	40
20.	LEI Nº 3.505, DE 25 DE ABRIL DE 2008 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	41
21.	LEI Nº 3.504, DE 25 DE ABRIL DE 2008 - Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências..	41
22.	LEI Nº 1.638, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 -Altera o quadro da Carreira da Defensoria Pública e dá outras providências.	42
23.	LEI Nº 1.295, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992 - Estabelece a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, cria o quadro de carreira da Defensoria Pública, e dá outras providências.	42
24.	LEI Nº 343 DE 01 DE JULHO DE 1982 - Dispõe sobre a organização da Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..	46
25.	LEI Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 - Retifica o vencimento mensal do símbolo DP-13, Defensor Público de Segunda Entrância, constante do Anexo II do	

Quadro do Pessoal da Assistência judiciária, da Lei nº 16 de 13 de novembro de 1.979.
..... 61

26. LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira..... 62



1. LEI Nº 5.226, DE 12 DE JULHO DE 2018 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.696, de 13 de julho de 2018, página 1.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes das tabelas dos Anexos V e VI da Lei n. 4.338, de 18 de abril de 2013, ficam reajustados em 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de julho de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

-
2. LEI Nº 5.036, DE 31 DE JULHO DE 2017 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.462, de 1º de agosto de 2017, página 1.

REF: Mensagem nº 48, de 31 de julho de 2017, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes das tabelas dos Anexos V e VI da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2017.

Parágrafo único. (VETADO). Mensagem nº 48, de 31 de julho de 2017

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

3. LEI Nº 4.934, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016
- Cria cargos de Defensor Público para compor a estrutura de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, alterando a composição do Quadro de Pessoal da Carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.285, de 11 de novembro de 2016, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Pessoal dos Membros da Defensoria Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 2.853, de 28 de julho de 2004; alterado pelas Leis nº 3.024, de 4 de julho de 2005; nº 4.020, de 28 de abril de 2011; nº 4.446, de 13 de dezembro de 2013; nº 4.662, de 28 de abril de 2015, e nº 4.762, de 23 de novembro de 2015, fica acrescido de 14 (quatorze) cargos de Defensor Público de Segunda Entrância, 23 (vinte e três) cargos de Defensor Público de Entrância Especial e de 4 (quatro) cargos de Defensor Público de Segunda Instância, e passa a vigorar com a seguinte composição:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público Substituto	DP-22	35
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	72
Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	139
Defensor Público Segunda Instância	DP-26	35

Art. 2º Para dar atendimento às estruturas a serem implementadas, na forma desta Lei, ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - 4 (quatro) cargos em comissão de Assessor de Defensor Público de Segunda Instância, símbolo DPDA-2;

II - 37 (trinta e sete) cargos em comissão de Assessor de Defensor Público de Primeira Instância, símbolo DPDA-3;

III - 20 (vinte) cargos em comissão de Auxiliar de Atendimento II, símbolo DPDA-6.

Parágrafo único. Os Cargos em Comissão criados no caput deste artigo integram o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, e passam a compor o Anexo III da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013.

Art. 3º Os órgãos de atuação serão implantados e providos gradativamente, nos termos do regulamento vigente, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
4. LEI Nº 4.915, DE 30 DE AGOSTO DE 2016 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.239, de 31 de agosto de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes das tabelas dos Anexos V e VI da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à parida com servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

5. LEI Nº 4.762, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015
- Altera a composição do número de Defensores Públicos Estaduais no Quadro da Carreira de Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.051, de 24 de novembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro de carreira da Defensoria Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 2.853, de 28 de junho de 2004, alterado pelas Leis nº 3.024, de 4 de julho de 2005; nº 4.020, de 28 de abril de 2011, e nº 4.662, de 28 de abril de 2015, fica alterado e passa a vigorar, com a seguinte composição:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público de Segunda Instância	DP-26	31
Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	116
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	58
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25
Defensor Público Substituto	DP-22	35

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

6. LEI Nº 4.709, DE 1 DE SETEMBRO DE 2015 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Servidores dos

Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do
Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.996, de 2 de setembro de 2015, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes das tabelas dos Anexos V e VI da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013, ficam reajustados em 7.9% (sete ponto nove por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
7. LEI Nº 4.662, DE 28 DE ABRIL DE 2015 - Cria dois cargos de Defensor Público de Entrância Especial, símbolo DP-25, alterando a composição do Quadro da carreira da Defensoria Pública Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 8.909, de 29 de abril de 2015, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da carreira da Defensoria Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 2.853, de 28 de junho de 2004, alterado pelas Leis nº 3.024, de 4 de julho de 2005; nº 4.020, de 28 de abril de 2011, e nº 4.446, de 13 de dezembro de 2013, fica acrescido de dois cargos de Defensor Público de Entrância Especial, símbolo DP-25, e passa a vigorar com a seguinte composição:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público de Segunda Instância	DP-26	31

Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	100
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	74
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25
Defensor Público Substituto	DP-22	35

Obs: Quantitativo do quadro alterado pela Lei nº 4.762, de 23 de novembro de 2015

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

8. LEI Nº 4.635, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

- Dispõe sobre a revisão dos valores a que se refere a Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.828, de 26 de dezembro de 2014, página 21.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público integrante da classe de Segunda Instância, fixado no art. 1º da Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, é fixado, nos termos do que determina o art. 37, XI, da Constituição Federal, em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Atos próprios editados pelo Defensor Público-Geral do Estado, aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, com observância do limite estabelecido no art. 1º desta Lei e das normas que estipulam o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, transformarão em valor nominal o subsídio dos Defensores Públicos integrantes da classe de Segunda Instância.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, revogando-se o disposto no art. 3º da Lei nº 4.445, de 13 de dezembro de 2013, e a Lei nº 4.608, de 17 de dezembro de 2014.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

9. LEI Nº 4.528, DE 14 DE MAIO DE 2014 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base
dos servidores do Quadro de Servidores dos
Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do
Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.675, de 15 de maio de 2014, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas tabelas dos Anexos V e VI da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013, com as alterações da Lei nº 4.354, de 27 de maio de 2013, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

10. LEI Nº 4.446, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013
- Cria dez cargos de Defensor Público
Estadual Substituto, alterando a composição
do Quadro da carreira da Defensoria Pública
Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 8.577, de 16 de dezembro de 2013, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da carreira da Defensoria Pública Estadual, estabelecido pela Lei nº 2.853, de 28 de junho de 2004, alterado pelas Leis nº 3.024, de 4 de julho de 2005, e nº 4.020, de 28 de abril de 2011, fica acrescido de dez cargos de Defensor Público Estadual Substituto, e passa a vigorar com a seguinte composição:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público de Segunda Instância	DP-26	31
Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	98
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	74
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25
Defensor Público Substituto	DP-22	35

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

11. LEI Nº 4.445, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

- Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.577, de 16 de dezembro de 2013, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público integrante da classe de Segunda Instância fica fixado em R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

OBS: Ver Lei nº 4.635, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 2º A diferença do subsídio mensal entre as classes será de 5% (cinco por cento) e resultará da aplicação sucessiva e decrescente a partir da mais elevada classe da carreira, conforme dispõe o § 1º do artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17 de outubro de 2005.

~~Art. 3º O subsídio mensal do Defensor Público Substituto corresponde a 70% daquele fixado para o Defensor Público integrante da classe de Primeira Entrância. (revogado pela Lei nº 4.608, de 17 de dezembro de 2014) (revogado pela Lei nº 4.635, de 24 de dezembro de 2014)~~

Art. 4º O disposto nesta Lei estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

12. LEI Nº 4.354, DE 27 DE MAIO DE 2013 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base
dos servidores do Quadro de Servidores dos
Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do
Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.442, de 28 de maio de 2013, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas tabelas dos Anexos V e VI da Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013, ficam reajustados em 7% (sete por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

13. LEI Nº 4.338, DE 18 DE ABRIL DE 2013 -
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e
Remuneração dos Servidores da Defensoria
Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e
dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.416, de 19 de abril de 2013, páginas 1 a 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul passa a ser regido por esta Lei, que se destina a organizar os cargos em carreiras, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da isonomia e da eficiência, visando à valorização do servidor e à qualidade dos serviços públicos prestados.

Art. 2º O quadro de servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior;
- II - Técnico, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino médio;
- III - Auxiliar, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino fundamental.

Parágrafo único. As carreiras são estruturadas em classes, conforme estabelecido no Anexo I e suas atribuições, áreas de atividades e o quantitativo de cargos são os definidos no Anexo II.

Art. 3º Das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, serão reservados os percentuais de 5% para candidatos portadores de deficiência, 10% para candidatos negros e 3% para candidatos índios.

Art. 4º Integram o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul os cargos em comissão constantes do Anexo III, para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento especializado e técnico, agrupados da seguinte forma:

I - Direção Superior: integrado pelos cargos com atribuições vinculadas ao atendimento de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado;

II - Assessoramento: integrado pelos cargos que têm como atribuição o atendimento de atividades típicas e características de consultoria e assessoramento técnico da área meio ou fim aos órgãos da Defensoria Pública do Estado;

III - Assistência: integrado pelos cargos que têm como atribuição o desenvolvimento de atividades administrativas nos órgãos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º Os cargos em comissão classificados como de Direção Superior são privativos de pessoas com escolaridade de nível superior.

Parágrafo único. Os cargos em comissão destinados ao assessoramento dos Defensores Públicos de Primeira e de Segunda Instância são privativos de Bacharéis em Direito.

Art. 6º A nomeação e a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão serão realizadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 7º Serão destinados aos integrantes das carreiras dos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, no mínimo 10% (dez por cento) da totalidade dos cargos em comissão.

Art. 8º O Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, e a extinguir os cargos efetivos e os em comissão do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, em outros de mesma natureza, justificando o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 9º As funções de confiança, constantes no Anexo IV, integram o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e constituem ampliação temporária das atribuições do cargo efetivo correspondentes a encargos de chefia, orientação, coordenação, supervisão e de controle, sendo privativa de servidor ocupante de cargo efetivo, que deverá atender aos requisitos profissionais ou de formação escolar, indicados para o seu exercício.

Parágrafo único. A designação e a exoneração de servidor da função de confiança serão realizadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 10. O Defensor Público-Geral editará regulamento específico, para estabelecer as descrições, as funções e o rol de atribuições dos cargos e das funções, bem como as responsabilidades, as tarefas típicas, as características especiais e os requisitos básicos exigidos e ou recomendáveis para o provimento das funções de confiança e dos cargos efetivos e em comissão.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores do Quadro de Servidores da Defensoria Pública é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, cujos preceitos lhes são aplicáveis, juntamente com as disposições legais supletivas e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado sujeitam-se às normas regulamentares estabelecidas por ato dos órgãos de direção superior da Instituição.

Art. 12. Ao servidor efetivo e ao nomeado em cargo em comissão, que se encontre em atividade na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, é vedado o exercício da advocacia privada e de consultoria técnica.

Art. 13. No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é vedada a nomeação ou a designação, para cargo em comissão ou para função de confiança, de cônjuge, convivente ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, de membros ativos ou de servidores investidos em cargos de direção, de chefia ou de assessoramento da Defensoria Pública, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação fica restrita à nomeação ou à designação para o exercício de suas atividades perante o membro ou o servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo que integram o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe inicial da respectiva carreira.

Art. 15. Os requisitos de escolaridade para ingresso no cargo efetivo corresponderá à graduação obtida em curso de nível superior, ao nível médio ou ao nível fundamental, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos outros, relacionados à formação especializada, à habilitação legal específica necessária ao exercício das atribuições do cargo, à experiência profissional e ao registro no órgão de classe.

Art. 16. O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecerá em estágio probatório durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua entrada em exercício, durante o qual será objeto de avaliação a sua assiduidade, pontualidade, aptidão, disciplina, capacidade, eficiência e a sua dedicação, conforme critérios definidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral, visando à sua confirmação na carreira ou à sua exoneração do respectivo cargo, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que na Defensoria Pública do Estado.

§ 2º No caso de ausência ou de afastamento do servidor em estágio probatório, por período superior a sessenta dias, a contagem para fins de avaliação será suspensa, recomeçando a partir do retorno do servidor às atividades inerentes ao seu cargo.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO NO QUADRO

Art. 17. A alteração da lotação de servidor efetivo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com ou sem mudança de sede, será realizada por ato do Defensor Público-Geral, mediante remoção, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, no interesse da Instituição;

II - a pedido, para outra localidade em que haja vaga, condicionado o seu deferimento ao interesse da Instituição;

III - por permuta, entre dois ou mais servidores detentores do mesmo cargo, condicionado o seu deferimento à anuência das respectivas chefias e ao interesse da Instituição;

IV - a pedido, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado compulsoriamente no interesse da Instituição, condicionada à existência de vaga;

V - a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e à existência de vaga.

Parágrafo único. A remoção, salvo na hipótese prevista no inciso V deste artigo, não poderá ocorrer no período do estágio probatório.

Art. 18. No interesse e na conveniência da Instituição, para ajustamento de lotação às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, de extinção ou de criação de órgãos da Defensoria Pública, por redistribuição, poderá haver o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS

Art. 19. A movimentação do servidor efetivo estável nas carreiras da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dar-se-á mediante progressão funcional.

§ 1º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor estável de uma classe para outra.

§ 2º O servidor a cada cinco anos de permanência efetiva na classe e obtenção de resultado bom ou superior na avaliação de desempenho funcional, terá direito à progressão funcional.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. A avaliação de desempenho tem por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento do servidor no exercício da função e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - assiduidade e disciplina;
- V - chefia e liderança;
- VI - aproveitamento em programas de capacitação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho tem como base critérios objetivos, definidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral e será realizada pela chefia imediata do servidor.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, observado o interesse da Administração, poderá reduzir a carga horária dos servidores de provimento efetivo ou em comissão, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, a qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) horas semanais, salvo imperiosa necessidade para atender a situações de emergência e ou de interesse público.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos cargos das carreiras do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Defensoria Pública do Estado é composta pelo vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

Art. 23. Os vencimentos-base dos cargos efetivos das carreiras dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul constam no Anexo V desta Lei.

Art. 24. Os vencimentos-base dos cargos em comissão das carreiras dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul constam no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor público efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão constante nesta Lei, poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens inerentes ao seu cargo de carreira ou de origem, acrescidos da gratificação pelo exercício do cargo em comissão prevista no Anexo VI desta Lei.

Art. 25. O servidor público efetivo nomeado para o exercício de função de confiança, perceberá além da sua remuneração do cargo efetivo, o valor decorrente dos percentuais constantes no Anexo IV desta Lei, que incidirá sobre seu vencimento-base, de acordo com a respectiva escolaridade, considerada a correlação entre as atribuições da função e as tarefas do respectivo cargo efetivo.

Art. 26. Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul remuneração superior à fixada para o cargo de Defensor Público de Segunda Instância.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 27. Além do vencimento-base, poderão ser pagas aos servidores da Defensoria Pública Estadual as seguintes vantagens financeiras:

- I - adicionais e gratificações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - indenizações.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos II e III não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional de Função

Art. 28. O adicional de função é devido ao servidor de cargo efetivo para retribuir condições de trabalho de maior complexidade que impliquem maior grau de responsabilidade e de requisitos técnicos para o seu desenvolvimento, conforme regulamento próprio, editado pelo Defensor Público-Geral.

Art. 29. O valor do adicional de função será calculado sobre o vencimento-base do servidor efetivo, de acordo com os percentuais constantes no Anexo VII desta Lei.

Subseção II

Do Adicional de Incentivo à Capacitação

Art. 30. O adicional de incentivo à capacitação é devido ao servidor de cargo efetivo, para compensar a aplicação dos conhecimentos adquiridos em cursos de escolaridade superior à requerida para o cargo ocupado e que permitam melhor desempenho das atribuições do cargo e da função.

Art. 31. O valor do adicional de incentivo à capacitação será calculado sobre o vencimento-base do servidor efetivo, no percentual de dez por cento, para cada nova escolaridade.

Art. 32. O adicional de incentivo à capacitação será concedido mediante comprovação por certificado ou por diploma registrado no órgão competente, no limite de vinte por cento do vencimento, observados os seguintes requisitos:

I - para os ocupantes de cargos de nível fundamental, pela conclusão do nível médio;

II - para os ocupantes de cargo de escolaridade de nível médio, pela conclusão de curso de nível superior;

III - para ocupante de cargo de nível superior, por uma nova graduação e ou por pós-graduação com titulação de especialização, de mestrado e ou de doutorado.

Parágrafo único. O adicional de capacitação será concedido mediante requerimento do servidor, a partir do semestre seguinte ao da comprovação da conclusão do novo curso e, após três anos da concessão anterior, para aqueles que estiverem percebendo a vantagem.

Subseção III Do Adicional de Férias

Art. 33. Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração.

Seção III Das Gratificações

Art. 34. As gratificações são vantagens pecuniárias que podem ser concedidas aos servidores da Defensoria Pública Estadual, em caráter transitório, eventual ou temporário, em razão da prestação de serviços em condições diversas daquelas inerentes às de exercício das atribuições de rotina, identificadas como:

I - gratificação pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, conforme percentual estabelecido nos Anexos IV e VI desta Lei;

II - gratificação de incentivo à produtividade, para incentivar o servidor na obtenção de melhores resultados no exercício das atribuições do cargo ou da função e ou pela participação em programas ou em projetos especiais de competência da Defensoria Pública do Estado, aferidos por avaliação de desempenho e dos resultados do trabalho, no limite de cem por cento do seu vencimento-base;

III - gratificação pela dedicação integral, para retribuir ao servidor que ficar impedido de exercer outra ocupação, em razão da exigência de estar disponível para atender às convocações para realização do trabalho fora do expediente normal, em valor de até cem por cento do seu vencimento-base, cumprida a jornada semanal de quarenta horas;

IV - gratificação de periculosidade, para retribuir ao servidor ocupante do cargo efetivo, pelo exercício de atividade que, permanentemente, exponha a sua vida a riscos, em razão das condições ou dos métodos do trabalho classificados como perigosos, no valor de trinta por cento do seu vencimento-base;

V - gratificação de insalubridade, para retribuir ao servidor ocupante do cargo efetivo, pelo exercício das atribuições do cargo ou da função em condições que o exponha a agentes nocivos à saúde, considerando a natureza, a intensidade dos agentes e o tempo de exposição aos seus efeitos, no limite de trinta por cento do vencimento-base da classe A da carreira de Auxiliar;

VI - gratificação por trabalho noturno, para retribuir ao servidor ocupante do cargo efetivo, o trabalho prestado, esporádica e eventualmente, em horário compreendido entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, com acréscimo de vinte e cinco por cento em relação à sua hora normal de trabalho, nesse período;

VII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário, para retribuir ao servidor ocupante do cargo efetivo, o trabalho excedente às horas do expediente diário, por motivo de força maior ou por situação excepcional, até o limite de duas horas por dia, mediante prévia autorização do Defensor Público-Geral, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à sua hora normal de trabalho;

VIII - gratificação por plantão de serviço, para retribuir ao servidor o desgaste físico decorrente do trabalho realizado com excesso de carga horária, em escalas de serviços cumpridos fora do horário de trabalho normal, em valor proporcional ao número de horas trabalhadas, conforme condições e requisitos definidos em regulamento;

IX - gratificação natalina, equivalente ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, correspondente a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte, a que o servidor ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A base de cálculo das gratificações referidas neste artigo é o vencimento-base do cargo de provimento efetivo ou do cargo em comissão ocupado pelo servidor.

§ 2º As gratificações discriminadas neste artigo não têm caráter permanente, podendo seu pagamento cessar a qualquer momento, independentemente de manifestação do servidor, e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

§ 3º As gratificações previstas nos incisos III, VI, VII e VIII deste artigo não poderão ser percebidas, concorrentemente, pelo mesmo servidor.

Art. 35. Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral, observados os limites percentuais discriminados no art. 34 desta Lei, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e à natureza de suas atividades.

Seção IV Dos Auxílios

Art. 36. Ao servidor do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, serão concedidos os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-transporte.

Parágrafo único. Os auxílios previsto neste artigo serão estabelecidos conforme regulamento a ser expedido pelo Defensor Público-Geral.

Seção V

Das Indenizações

Art. 37. O servidor do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública que, a serviço, tiver de se afastar da sua sede de trabalho em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e ou a diárias, para cobrir despesas de pousada, de alimentação e de locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, na forma do regulamento a ser expedido pelo Defensor Público-Geral.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os cargos efetivos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares, instituídos pela Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública ocupantes das categorias funcionais constantes no Anexo I da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, serão enquadrados nas carreiras instituídas por esta Lei, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, serão enquadrados nas classes das carreiras, conforme disposto no Anexo IX, desta Lei.

Art. 39. Os servidores enquadrados nos cargos criados por esta Lei perceberão a remuneração e as vantagens previstas, garantida a irredutibilidade de sua remuneração.

Parágrafo único. Ao servidor que, em virtude do enquadramento previsto nesta Lei, sofrer redução nominal da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como parcela constitucional de irredutibilidade, sobre a qual incidirão apenas os percentuais de reajuste atribuído ao vencimento-base.

Art. 40. Não incidem sobre a remuneração dos servidores enquadrados nos cargos integrantes das carreiras desta Lei os percentuais e os critérios de concessão e pagamento de gratificações e adicionais, inerentes ao exercício do cargo ou da função, instituído anteriormente à vigência desta Lei, em especial na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 41. Aos integrantes do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado será concedida licença-paternidade de quinze dias, contados da data de nascimento da criança.

Art. 42. A primeira progressão funcional, na forma prevista nesta Lei, será feita tomando-se por termo inicial a data de enquadramento do servidor na nova carreira, nos termos desta Lei.

Art. 43. Os cargos em comissão do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares instituído pela Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, ficam transformados na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 44. Ficam criados para compor o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública, os cargos em comissão discriminados no Anexo XI desta Lei.

Art. 45. O número total de cargos efetivos e em comissão do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, instituídos por esta Lei, conforme disposto nos Anexos II e III, correspondem ao somatório de cargos transformados e criados.

Art. 46. As normas complementares sobre a organização do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado serão estabelecidas pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 47. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 48. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, suplementados, se necessário.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados a Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005; a Lei nº 3.399, de 19 de julho de 2007; a Lei nº 3.675, de 15 de maio de 2009; a Lei nº 3.927, de 1º de julho de 2010; o art. 2º da Lei nº 4.020, de 28 de abril de 2011, e a Lei nº 4.157, de 23 de dezembro de 2011.

Campo Grande, 18 de abril de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

14. LEI Nº 4.316, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

-Concede reajuste sobre o subsídio do membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que especifica.

Publicado no Diário Oficial nº 8.378, de 22 de fevereiro de 2013, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público Substituto fica reajustado em 5%, a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

15. LEI Nº 4.194, DE 21 DE MAIO DE 2012 -

Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.196, de 22 de maio de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas Tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, com as alterações da Lei nº 4.036, de 31 de maio de 2011, ficam reajustados em 7% (sete por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

PAULO ANDRÉ DEFANTE
Defensor Público-Geral

-
16. LEI Nº 4.036, DE 31 DE MAIO DE 2011 -
Dispõe sobre a revisão do vencimento-base dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pulicada no Diário Oficial nº 7.961, de 1º de junho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas Tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, com as alterações da Lei nº 3.875, de 31 de março de 2010, ficam reajustados em 6% (seis por cento), com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2011.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Defensora Pública-Geral

17. LEI Nº 4.020, DE 28 DE ABRIL DE 2011 - Cria seis cargos de Defensor Público de 2ª Instância, seis cargos de Assessor de Defensor Público de 2ª Instância, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.938, de 29 de abril de 2011.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da carreira da Defensoria Pública, estabelecido pela Lei nº 2.853, de 28 de junho de 2004, alterado pela Lei nº 3.024, de 4 de julho de 2005, fica acrescido de seis cargos de Defensor Público de Segunda Instância e passa a vigorar com a seguinte composição:

Denominação	Símbolo	Quantidade
Defensor Público de Segunda Instância	DP-26	31
Defensor Público de Entrância Especial	DP-25	98
Defensor Público de Segunda Entrância	DP-24	74
Defensor Público de Primeira Entrância	DP-23	25
Defensor Público Substituto	DP-22	25

~~Art. 2º Fica acrescida de seis cargos de Assessor de Defensor Público de Segunda Instância, símbolo DPDA 2, a Tabela B do Anexo II da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005. (revogado pela Lei nº 4.338, de 18 de abril de 2013)~~

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de abril de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Defensora Pública-Geral

-
18. LEI Nº 3.875, DE 31 DE MARÇO DE 2010 -
Dispõe sobre a revisão salarial geral dos
servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços

Auxiliares da Defensoria Pública do Estado
de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas Tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, com as alterações da Lei nº 3.675, de 15 de maio de 2009, ficam reajustados em 9% (nove por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2010.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Defensora Pública-Geral

-
19. LEI Nº 3.827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
- Dispõe sobre o subsídio dos membros
da Defensoria Pública do Estado de Mato
Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.610, de 23 de dezembro de 2009.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público Substituto fixado na Lei nº 3.504, de 25 de abril de 2008, fica reajustado em 2,89%, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
Defensora Pública-Geral

20. LEI Nº 3.505, DE 25 DE ABRIL DE 2008 -
Concede reajuste geral de vencimentos aos
servidores públicos do Quadro de Pessoal
dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública
do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.202, de 28 de abril de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas Tabelas A e B da Lei nº 3.156, de 27 de dezembro de 2005, que se encontra em vigor, ficam reajustados em 7% (sete por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de abril de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

21. LEI Nº 3.504, DE 25 DE ABRIL DE 2008 -
Dispõe sobre o subsídio dos membros da
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.202, de 28 de abril de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 11.954,25 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) o subsídio mensal do Defensor Público Substituto.

Art. 2º Será de 15% (quinze por cento) a diferença entre as entrâncias e da mais alta para Defensor Público de Segunda Instância de que trata o § 1º do art. 105 da Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005.

Art. 3º O disposto nesta Lei estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 25 de abril de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

-
22. LEI Nº 1.638, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995
- Altera o quadro da Carreira da Defensoria Pública e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.188, de 28 de dezembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo I da Lei nº 1.295, de 21 de setembro de 1992, passa a vigorar com a redação constante do anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1995.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

-
23. LEI Nº 1.295, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992
- Estabelece a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública,

cria o quadro de carreira da Defensoria Pública, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.386, de 22 de setembro de 1992, páginas 29 a 32.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e o quadro de carreira da Defensoria Pública em atendimento ao que dispõe o artigo 5º, § 1º da Lei Complementar nº 51, de 30 de agosto de 1.990.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Seção I

Das Disposições Especiais

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública é o órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul incumbido da orientação normativa, coordenação setorial programática, supervisão técnica, fiscalização e controle dos órgãos e entidades dela integrantes, nos termos da Lei Complementar que organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e dispõe sobre o Estatuto da Carreira de seus Membros.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública será dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública com a colaboração do Procurador-Geral-Adjunto que o substituirá em seus impedimentos legais e eventuais.

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública tem a seguinte estrutura Básica:

I- Órgão de Assessoramento Técnico:

a) Assessoria Técnica.

II - Órgãos de Execução Programática:

a) Coordenadoria-Geral dos Órgãos de Atuação de 1º Grau;

b) Procuradoria Judicial Cível;

c) Procuradoria Judicial Criminal.

III - Órgãos de Atuação Instrumental:

a) Diretoria-Geral;

1. Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira

2. Diretoria de Administração.

Parágrafo único. As Procuradorias Judiciais Cível e Criminal serão integradas por Procuradores da Defensoria Pública nelas regularmente lotados nos termos da Lei Complementar nº 051, de 30 de agosto de 1990.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Assessoria Técnica

Art. 5º A Assessoria Técnica é o órgão de apoio Técnico à Procuradoria-Geral da Defensoria Pública no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação administrativa.

Seção II

Da Coordenadoria dos Órgãos de Atuação de 1º Grau

Art. 6º Compete à Coordenadoria-Geral dos Órgãos de Atuação de 1º Grau auxiliar os Órgãos de administração superior da instituição no planejamento e supervisão de suas atividades.

§ 1º Nas Comarcas onde houver mais de dois Órgãos de atuação da Defensoria Pública, o Procurador-Geral designará membro da instituição que exercerá as funções de Coordenador-Adjunto, cujas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, até o máximo de 07 (sete funções).

§ 2º As atribuições dos coordenadores serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

Seção III

Da Diretoria-Geral

Art. 7º Compete à Diretoria-Geral coordenar, orientar e supervisionar as atividades de administração, execução orçamentária e financeira e informática, no âmbito da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

Subseção I

Da Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira

Art. 8º Compete à Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira executar as atividades relacionadas à execução financeira, contabilidade, tomada de contas e orçamentação.

Subseção II

Da Diretoria de Administração

Art. 9º Compete à Diretoria de Administração as atividades relacionadas a pessoal, materiais, serviços gerais e patrimônio, necessários ao funcionamento da Instituição.

CAPÍTULO III DOS DIRIGENTES

Art. 10. Os Órgãos componentes da estrutura básica a que se refere esta Lei serão dirigidos:

- I - a Diretoria-Geral, por Diretor-Geral;
- II - as Diretorias, por Diretor;
- III - a Coordenadoria-Geral dos Órgãos de Atuação de 1º Grau, por Coordenador-Geral.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica, integrada por Assessores, será coordenada pelo Procurador-Geral-Adjunto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam criados:

I - o Quadro de Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, composto pelos cargos constantes do anexo I desta Lei;

II - o cargo de Procurador-Geral-Adjunto da Defensoria Pública e as funções de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de Coordenador -Geral dos Órgãos de Atuação de 1º Grau e de Coordenador-Adjunto, os quais observarão, para o seu provimento e sistema de retribuição, o estabelecido pela Lei Orgânica da Defensoria Pública;

III - os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior e de Assistência Direta e Imediata da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, constantes do anexo II desta Lei;

IV - o Quadro de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, composto dos cargos constantes do anexo III desta Lei, observado o sistema classificatório estabelecido pela Lei nº 1086, de 27 de agosto de 1990.

Parágrafo único. As funções de Coordenador-Adjunto serão providas sempre que se verificar a situação prevista no § 1º, do art. 6º desta Lei.

Art. 12. Ficam extintos:

I - os cargos do Quadro de Carreira da Assistência Judiciária, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - 4 (quatro) cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, sendo 01 (um) de Diretor-Geral, símbolo DAS-2, 01 (um) de Coordenador Setorial de Planejamento, símbolo DAS-3, 01 (um) de Inspetor Setorial de Finanças, símbolo DAS-4, e 01 (um) de Diretor de Administração, símbolo DAS-4;

III - os cargos efetivos integrantes da Tabela de Pessoal da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos de carreira da Assistência Judiciária ficam transpostos para os cargos de igual nível do Quadro a que se refere o inciso I do art. 11 desta Lei, respeitados todos os direitos e vantagens adquiridos anteriormente.

§ 2º Os servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, na data de vigência desta Lei, bem como os integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo da Assistência Judiciária ficam transpostos para os cargos de igual nível, previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 13. as transposições a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo anterior, serão feitas através de ato do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

Art. 14. O cargo de Procurador-Geral da Defensoria Pública, criado e provido, nos termos do parágrafo 1º do art. 205, da Lei Complementar nº 051, de 30 de agosto de 1990, passa a integrar, definitivamente, a estrutura organizacional da Administração Superior da Instituição.

Art. 15. Ficam transferidos para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a dotação orçamentária, os materiais e o patrimônio da Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revagadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de setembro de 1992

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

-
24. LEI Nº 343 DE 01 DE JULHO DE 1982 -
Dispõe sobre a organização da Assistência
Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul,
e dá outras providências.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 58 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DA ASSISTENCIA JUDICIARIA
CAPITULO UNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula a organização da Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, as atribuições e o funcionamento de seus órgãos e dispõe sobre a carreira de seus membros.

Art. 2º - A assistência Judiciária integra o Sistema Estadual de Justiça, subordinada ao seu órgão central, e destina-se, na forma da legislação em vigor, a prestar assistência judiciária, em todas as instâncias, aos juridicamente necessitados.

Parágrafo único - Considera-se juridicamente necessitado toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - Os órgãos da Assistência Judiciária atuam judicialmente, perante o Poder Judiciário, e extrajudicialmente, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 4º - A Secretária da Justiça cabe prestar apoio administrativo e técnico aos órgãos da Assistência Judiciária.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

CAPITULO I

Dos Órgãos da Assistência Judiciária

Art. 5º - A Assistência Judiciária tem a seguinte composição orgânica:

I - Órgãos da Administração Superior:

- a) Chefia da Assistência Judiciária;
- b) Conselho Superior da Assistência Judiciária;

II - Órgãos de execução:

- a) Assistentes Judiciários.

CAPITULO II

Das Atribuições dos Órgãos da Assistência Judiciária

Seção I

Da Chefia da Assistência Judiciária

Art. 6º - A Chefia da Assistência Judiciária é exercida pelo Chefe da Assistência Judiciária, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 7º - Ao Chefe da Assistência Judiciária compete:

I - chefiar e representar a Assistência Judiciária;

II - dirigir, coordenar e controlar a prestação dos serviços de assistência judiciária aos necessitados;

III - planejar e executar, em todo o Estado, a política de assistência judiciária;

IV - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando a melhoria, ampliação ou execução dos serviços de assistência judiciária;

V - encaminhar ao Governador do Estado, através do Secretário de Justiça, os expedientes, atos e estudos de interesse da Assistência Judiciária;

VI - encaminhar expediente para nomeação, exoneração ou aposentadoria no Quadro da Assistência Judiciária;

VII - propor demissão ou cassação de aposentadoria de membro de Assistência Judiciária;

VIII - dar posse aos membros da Assistência Judiciária;

IX - expedir ordens, normas e instruções aos órgãos e servidores da Assistência Judiciária e orientar e fiscalizar suas atividades;

X - requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Judiciária;

XI - fiscalizar as atividades dos Assistentes Judiciários;

XII - constituir comissão de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como proceder correições, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos a Assistência Judiciária;

XIII - designar membros da Assistência Judiciária para o desempenho de tarefas especiais;

XIV - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, através da Secretária de Justiça, o relatório da Assistência Judiciária e o diagnóstico de sua situação, com as sugestões de medidas necessárias;

XV - delegar, no interesse do serviço, atribuições de sua competência;

XVI - designar estagiários, para prestarem serviços na Assistência Judiciária, na forma do regulamento próprio;

XVII - decidir, em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência judiciária;

XVIII - convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior da Assistência Judiciária;

XIX - aprovar a tabela de férias dos membros da Assistência Judiciária;

XX - conceder férias e licenças aos membros da Assistência Judiciária;

XXI - deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei aos membros da Assistência Judiciária;

XXII - determinar o apostilamento de título dos membros da Assistência Judiciária;

XXIII - aplicar penas disciplinares aos membros da Assistência Judiciária, na forma desta lei;

XXIV - determinar exames de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental de membros da Assistência Judiciária;

XXV - representar ao Secretário de Justiça sobre a necessidade de remoção compulsória de membros da Assistência Judiciária;

XXVI - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Assistência Judiciária, ouvindo o Conselho Superior, se julgar conveniente;

XXVII - promover revisão criminal;

XXVIII - avocar atribuições específica de qualquer membro da Assistência Judiciária e delegá-la a outro;

XXIX - exercer outras atribuições, atinentes a sua área, expressamente delegadas pelo Secretário de Justiça.

Art. 8º - O Chefe da Assistência Judiciária, no exercício de suas funções, será substituído em suas ausências legais ou eventuais pelo Assistente Judiciário que indicar, preferentemente da Entrância Especial.

Seção II

Do Conselho Superior da Assistência Judiciária

Art.9º - O Conselho Superior da Assistência Judiciária, órgão de aconselhamento superior da Assistência Judiciária, é integrado pelo Chefe da Assistência Judiciária, que o presidirá, pelo Secretário-Adjunto de Justiça e 2(dois) membros da classe final da carreira, escolhidos pelo Governador do Estado, em lista tríplice indicada pelos membros natos do Conselho.

Art. 10 - O mandato dos membros designados do Conselho Superior e de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediato.

Art. 11 - O Chefe da Assistência Judiciária presidirá o Conselho Superior e terá, além de seu voto de membro, o de qualidade, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - O Conselho Superior será presidido pelo Secretário-Adjunto de Justiça, nas faltas e impedimentos do Chefe da Assistência Judiciária.

Art. 12 - Compete ao Conselho Superior:

I - organizar as listas de promoção por antiguidade e por merecimento;

II - aprovar a lista anual de antiguidade, bem como julgar as reclamações dela interpostas pelos interessados;

III - atualizar as listas de antiguidade dos membros da Assistência Judiciária na data da ocorrência da vaga;

IV - organizar o concurso para provimento de cargos da carreira da Assistência Judiciária;

V - opinar nas representações oferecidas contra membros da Assistência Judiciária, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Chefe da Assistência Judiciária;

VI - recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Assistência Judiciária, a fim de assegurar o seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

VII - regular a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção;

VIII - propor ao Chefe da Assistência Judiciária, sempre juízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

IX - representar ao Chefe da Assistência Judiciária sobre qualquer assunto que interesse à organização da Assistência Judiciária ou a disciplina de seus membros;

X- pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Chefe da Assistência Judiciária;

XI - confirmar, ou não, na carreira inicial o Assistente Judiciário, ao final de seu período de prova;

XII - elaborar o seu Regimento Interno.

Seção III

Dos Assistentes Judiciários

Art. 13 - Aos Assistentes Judiciários, agentes de atuação da Assistência Judiciária incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhe, especialmente:

I- postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da assistência judiciária, mediante com provação do estado de pobreza por parte do interessado;

II - atender e orientar os assistidos em horários pré-fixados;

III - tentar a composição amigável das partes, antes de, promover a ação cabível, sempre que julgar conveniente;

IV - praticar todos os atos inerentes a postulação e a defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

V - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal desde que encontrem fundamentos na lei, jurisprudência ou provados autos, remetendo cópia ao Chefe da Assistência Judiciária;

VI - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, com cópia ao Chefe da Assistência Judiciária, os recursos interpostos e as razões apresentadas;

VII - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

VIII - ajuizar e acompanhar as reclamações trabalhistas nas Comarcas onde o Juiz de Direito seja competente para processá-las e julgá-las;

IX - exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;

X - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de curador a lide do interditando quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público e na Comarca não houver tutor judicial;

XI - impetrar habeas-corpus;

XII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XIII - requerer a internação de menores abandonados ou infratores em estabelecimentos adequados;

XIV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores abandonados;

XV - requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos;

XVI - representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

XVII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

XVIII - executar, com presteza e eficiência, os serviços que lhe forem distribuídos pelo Chefe da Assistência Judiciária;

XIX - apresentar relatórios dos serviços e mapa do andamento das ações e tarefas que lhe forem distribuídas;

XX - exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Art. 14 - O Assistente Judiciário poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito, por falta de provas, submetendo ao Chefe da Assistência Judiciária as razões de seu proceder.

Art. 15 - Os Cartórios Judiciais e Secretárias de Juízo facilitarão, por todos os modos, o trabalho do Assistente Judiciário, prestando-lhe toda colaboração que se tornar necessária ao pleno desempenho de sua função.

Art. 16 - Os honorários advocatícios devidos ao Assistente Judiciário, em razão de sua atuação funcional, serão recolhidos, em conta bancária, em nome da Assistência Judiciária, e aplicados, a juízo do seu Chefe, em proveito da repartição.

Parágrafo único - Quando da realização de acordo entre as partes, o Assistente Judiciário poderá dispensar os honorários advocatícios.

TITULO III

DA GARREIRA DO ASSISTENTE JUDICIARIO

CAPITULO I

Da Composição

Art. 17 - A Assistência Judiciária compõe-se de um quadro funcional denominado Quadro de Assistência Judiciária, integrado por cargos de Assistentes Judiciários das seguintes categorias:

I - Assistente Judiciário de entrância especial, com lotação na comarca de entrância especial;

II - Assistente Judiciário de segunda entrância, com lotação nas comarcas de segunda entrância; e

III - Assistente Judiciário de primeira entrância, com lotação nas comarcas de primeira entrância.

CAPITULO II

Do Concurso

Art. 18 - O ingresso na carreira de Assistente Judiciário dar-se-á na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária, sob a supervisão do Secretário de Justiça.

Art. 19 - O Conselho Superior da Assistência Judiciária elaborará o Regulamento do Concurso e o respectivo Edital de inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário a critério do Chefe da Assistência Judiciária, que os encaminharão ao Secretário de Justiça, para aprovação e publicação no Diário Oficial.

1º - Publicado o Regulamento do Concurso, do qual constarão o programa das provas e o valor dos títulos, o Conselho Superior constituirá as Bancas: Examinadoras.

2º - as Bancas Examinadoras serão integradas, obrigatoriamente, por 1(um) membro da Assistência Judiciária, 1(um) representante da Secretária de Justiça, 1(um) representante da Magistratura e 1(um) Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

3º - A nomeação para a classe inicial de Assistente Judiciário será feita pelo Governador do Estado, mediante lista tríplice, sempre que possível, encaminhada pelo Secretário de Justiça e organizada pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária, para cada comarca ou lugar vago, entre os respectivos inscritos, aprovados em concurso, observando-se a preferência dos candidatos.

Art. 20 - O Regulamento do Concurso exigirá dos candidatos os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e bacharel em Direito;
- II - ter no máximo 40 (quarenta) anos de idade, a data do pedido de inscrição, e 45 (quarenta e cinco) anos se funcionário público;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações atinentes ao Serviço Militar;
- IV - gozar de perfeita saúde física e mental;
- V - ter, a data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional;
- VI - comprovar, através de atestados, ser pessoa idônea e de bons antecedentes.

Parágrafo único - São consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, a obtida em estágios profissionais, oficiais ou reconhecidos, bem como o exercício de atividades de assessoria de funções jurídicas nos órgãos do Sistema Estadual de Justiça e do Poder Judiciário.

CAPITULO III

Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 21 - Os cargos da classe inicial do Quadro da Assistência Judiciária serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado, observado o disposto no u 3º do art. 19.

Art. 22 - O Assistente Judiciário tomará posse e prestará compromisso perante o Chefe da Assistência Judiciária, dentro de 30 (trinta) dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

Parágrafo único - A nomeação tornar-se-á sem efeito, caso a posse não se verifique dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 23 - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 24 - Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, através do Conselho Superior, se o membro da Assistência Judiciária demonstrou condições de permanecer na carreira.

CAPITULO IV

Das Promoções

Art. 25 - As promoções na carreira de Assistente Judiciário far-se-ão de classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, decorrido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26 - A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe.

Art. 27 - A antiguidade será apurada na classe determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

1º - O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo, salvo as ausências permitidas em lei e causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

2º - Ocorrendo empate, na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira da Assistência Judiciária;

II - o de maior tempo de serviço público estadual; e

III - o mais idoso.

Art. 28 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão solene secreta, com Assistentes Judiciários que satisfaçam o requisito do interstício.

1º - Na apuração do merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes a sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

2º - A lista tríplice será acompanhada do curriculum funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

Art. 29 - é lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa a promoção por antiguidade, a indicação recairá no Assistente Judiciário que se seguir na lista.

Art. 30 - A elevação de entrância não acarreta a promoção do respectivo Assistente Judiciário, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

Parágrafo único - Quando promovido, o Assistente Judiciário de Comarca cuja entrância tiver sido elevada terá preferência, ouvido o Conselho Superior, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra.

CAPITULO V

Das Remoções

Art. 31 - A remoção de Assistente Judiciário, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, e a pedido, por permuta ou compulsória, sempre por ato do Governador do Estado.

Art. 32 - A remoção a pedido dependerá de claro no órgão de atuação e de manifestação do Conselho Superior.

Art. 33 - A remoção por permuta, admissível entre Assistentes Judiciários da mesma classe, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e da posição ocupada pelos interessados na lista de antiguidade.

Art. 34 - A remoção compulsória somente se fará com fundamento na conveniência do serviço, após indicação motivada do Conselho Superior ao Chefe da Assistência Judiciária que representará, a respeito, ao Governador do Estado, via do Secretário de Justiça.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 35 - Os membros da Assistência Judiciária, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa.

Art. 36 - São asseguradas aos Assistentes Judiciários as prerrogativas conferidas por lei aos advogados em geral.

Art. 37 - São, ainda, prerrogativas dos Assistentes Judiciários:

I - possuir carteira de identidade funcional, que obedecerá modelo aprovado pelo Secretário de Justiça;

II - requisitar diretamente das autoridades competentes certidões e informações;

III - solicitar, se necessário, o auxílio e a colaboração das autoridades públicas, para o desempenho de suas funções;

IV - ter livre acesso a qualquer repartição policial ou judicial, no exercício de suas funções, para exame de autos de flagrante, inquéritos e processos;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda que estes se achem presos ou detidos;

VI - ter, no edifício do Fórum, uma sala privativa para seus trabalhos, com livre acesso.

Art. 38 - Os Assistentes Judiciários, no exercício de suas funções, poderão usar distintivos e vestes de acordo com os modelos oficiais.

CAPITULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 39 - Os vencimentos dos membros da Assistência Judiciária serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância.

Art. 40 - Os membros da Assistência Judiciária terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

I - gratificação adicional por tempo de serviço público, à razão de cinco por cento do vencimento por quinquênio, até o limite máximo de sete quinquênios, mediante a comprovação do tempo de serviço público efetivamente prestado;

II - ajuda de custo, equivalente a um mês de vencimento, em virtude de remoção compulsória;

III - diárias, quando se deslocar da Comarca em que tiver exercício, em razão de serviço ou missão interesse da Assistência Judiciária, obedecida a legislação pertinente;

IV - salário família;

V - auxílio-doença, na base de um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde;

Parágrafo único - Além da ajuda de custo referida no inciso II deste artigo, o Assistente Judiciário que passar a ter exercício em nova sede, em virtude de promoção ou remoção compulsória, terá direito à indenização das despesas de transporte.

CAPITULO III

Das férias

Art. 41 - Os membros da Assistência Judiciária gozarão férias remuneradas por 30 (trinta) dias consecutivos em cada ano, de acordo com escala aprovada pelo Chefe da Assistência Judiciária, sempre coincidindo com as férias forenses.

1º - As férias não gozadas, por conveniências do serviço, poderão sê-lo, acumulativamente, no ano seguinte.

2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Assistência Judiciária contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de férias não gozadas.

Art. 42 - O Assistente Judiciário de Primeira Classe só gozarão férias após completar 1 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 43 - Ao entrar em gozo de férias e ao retornar ao exercício de suas funções, o membro da Assistência Judiciária fará as devidas comunicações ao Chefe da Assistência Judiciária.

1º - Da comunicação do início das férias deverá constar:

- a) declaração de que os serviços estão em dia;
- b) endereço onde poderá ser encontrado.

2º - A infração ao disposto na alínea a do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das comunicações legais cabíveis.

CAPITULO IV

Das Licenças

Art. 44 - Os membros da Assistência Judiciária terão direito as licenças previstas na lei do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único - Ao membro da Assistência Judiciária, que entrar em gozo de licença, aplica-se o disposto na alínea b do 1º do artigo 43.

Art. 45 - As licenças, salvo para tratar de interesses particulares ou para a realização de cursos ou estudos fora do Estado, serão concedidas pelo Chefe da Assistência Judiciária.

CAPITULO V

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 46 - O membro da Assistência Judiciária será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino e aos 30 (trinta), quando do feminino, ou com menor tempo, se o autorizar legislação específica;

III - por invalidez comprovada.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que venha a

determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único - A inspeção de saúde para os fins do presente artigo poderá ser determinada pelo Chefe da Assistência Judiciária, ex-offício, ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 48 - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço federal, estadual, municipal e autárquico.

Art. 49 - O período de afastamento do membro da Assistência Judiciária para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 50 - Será posto em disponibilidade o membro da Assistência Judiciária cujo cargo seja extinto ou declarada a sua desnecessidade.

Parágrafo único - A disponibilidade outorga ao membro da Assistência Judiciária a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis, e a contagem do tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer a promoção por antiguidade.

CAPITULO VI

Da Reintegração e do Aproveitamento

Art. 51 - O membro da Assistência Judiciária demitido poderá reingressar na carreira, em decorrência de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos sofridos em virtude do afastamento, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto ou provido, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se, em exame médico, for considerado incapaz, será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse a inatividade após a reintegração.

Art. 52 - O aproveitamento e o retorno a carreira do membro da Assistência Judiciária posto em disponibilidade.

1º - O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da classe a que pertencer o Assistente Judiciário.

2º - o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

3º - Havendo meio de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço na Assistência Judiciária.

Art. 53 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Assistência Judiciária não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o Assistente Judiciário será aposentado.

TITULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPITULO I

Dos Deveres e Proibições

Art. 54 - Os membros da Assistência Judiciária devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções.

1º - é dever dos membros da Assistência Judiciária:

I - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, a sede do órgão onde funcionem, exercendo os atos de seu ofício;

II - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Chefe da Assistência Judiciária;

III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

V - observar sigilo funcional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça;

VI - velar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VII - representar ao Chefe da Assistência Judiciária sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - apresentar ao Chefe da Assistência Judiciária relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimentos e, se for o caso, sugerir providências tendentes a melhoria dos serviços da Assistência Judiciária, no âmbito de sua atuação; e

IX - prestar as informações solicitadas pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária.

2º - Os membros da Assistência Judiciária não estão sujeitas a ponto, mas o Chefe da Assistência Judiciária poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Art. 55 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Assistência Judiciária é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora da Assistência Judiciária;

II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso a Justiça, ao Ministério Público e as autoridades constituídas;

III - exercer atividade político-partidária, salvo quando afastados de suas funções;

IV - valer-se da qualidade de membro da Assistência Judiciária para desempenhar atividade estranha às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer função fora dos casos autorizados em lei;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício salvo quando autorizado pelo Chefe da Assistência Judiciária.

CAPITULO II

Dos Impedimentos, Incompatibilidade e Suspeições

Art. 56 - Os membros da Assistência Judiciária estão impedidos de servir conjuntamente com o juiz ou escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 57 - O membro da Assistência Judiciária dar-se-á por suspeito e impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

Parágrafo único - Quando o membro da Assistência Judiciária considerar-se suspeito, por motivo de natureza íntima comunicará o fato ao Chefe da Assistência Judiciária, dando as razões do seu impedimento.

TITULO VI

DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 58 - O membro da Assistência Judiciária responde penal, civil e a administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 59 - A atividade funcional dos membros da Assistência Judiciária estará sujeita a inspeção permanente, através de correições, realizadas na forma do regulamento.

Art. 60 - A responsabilidade administrativa de membro da Assistência Judiciária dar-se-á sempre através de processo disciplinar promovido pelo Chefe da Assistência Judiciária.

Art. 61 - A sindicância e o processo disciplinar, para apuração da responsabilidade funcional e de infrações atribuídas a membro da Assistência Judiciária, serão realizados de conformidade com as normas constantes do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

CAPITULO II

Das Sanções Disciplinares

Art. 62 - São aplicáveis aos membros da Assistência Judiciária as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita a sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso.

Art. 63 - A pena de advertência aplica-se verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.

Art. 64 - A censura aplica-se na reincidência de falta punida com advertência e por descumprimento de determinações do Chefe da Assistência Judiciária e será feita, por escrito, reservadamente.

Art. 65 - A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura e nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único - A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início no período de férias ou licença.

Art. 66 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - abandono de cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou sessenta interpolados, durante o ano civil;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade; e

IV - outros crimes contra a Administração e a Fé Pública.

Art. 67 - A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses da

I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II - condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente a função pública; e

III - condenação a pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.

Art. 68 - São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no artigo 62:

I - o Governador do Estado, nos casos previstos nos incisos IV e V;

II - o Secretário de Justiça, no caso do inciso III;

III - o Chefe da Assistência Judiciária, nos casos previstos nos incisos I e II.

Art. 69 - Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 62 desta Lei.

CAPITULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar e da Reabilitação

Art. 70 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, desde que se apontem vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 71 - A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 72 - O pedido de revisão será dirigido a autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de Comissão Revisora composta de 3

(três) Assistentes Judiciários de Entrância Especial, que não tenham participado de processo disciplinar.

Parágrafo único - A petição será instruída com as provas de que o requerimento dispuser e indicará as que pretenda produzir.

Art. 73 - Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará a autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 74 - Três anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Assistência Judiciária.

1º - A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

2º - Não se aplica o disposto neste artigo as penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 62.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 75 - Compete a Secretaria de Justiça, além de prestar o apoio técnico e administrativo:

I - movimentar as verbas que forem destinadas a Assistência Judiciária;

II - registrar e controlar a vida funcional e a movimentação do pessoal da Assistência Judiciária.

Art. 76 - A Assistência Judiciária poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, aos estudantes de Direito e Ciências Sociais, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Chefe da Assistência Judiciária.

Art. 77 - Fica criado, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, o cargo de provimento em comissão de Chefe da Assistência Judiciária, com o símbolo DAS-1.

Art. 78 - Ficam criados, para formar o Quadro da Assistência Judiciária, 2 (dois) cargos de Assistentes Judiciários de Entrância Especial, 5 (cinco) cargos de Assistentes Judiciários de Segunda Entrância, e 25 (vinte e cinco) cargos de Assistentes Judiciários de Primeira Entrância, constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 79 - Os padrões e vencimentos dos membros da Assistência Judiciária são os fixados no Anexo I, a que alude o artigo anterior.

Art. 80 - Ficam extintos, para atender o Quadro da Assistência Judiciária, os cargos efetivos, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, criados pela Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, alterada pela Lei nº 315, de 15 de dezembro de 1981, constantes do Anexo II desta lei;

Art. 81 - O primeiro concurso para provimento dos cargos da Assistência Judiciária será promovido pela Secretaria de Justiça, sob a coordenação do Secretário de Justiça.

Art. 82 - Os cargos de Defensor Público, sob a subordinação da Procuradoria Geral da Justiça, de que trata o artigo 160 do Decreto-Lei nº 24, de 1º de janeiro de 1979, combinado com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 37, de 1º de janeiro de 1979, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 16, de 13 de novembro de 1979, serão extintos, quando vagos, uma vez assegurados todos os direitos e garantias dos seus ocupantes, previstos na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e legislação estadual.

Art. 83 - A presente Lei não elide, temporariamente, as normas contidas no Decreto-Lei nº 24, de 1º de janeiro de 1979, relativamente aos direitos e garantias dos Defensores Públicos, a que se refere o artigo anterior, até que sejam todos respeitados.

Art. 84 - Aos Defensores Públicos, que, nos termos da lei, integram transitoriamente o Quadro do Ministério Público estadual, aplicam-se, no que couber, especialmente quanto as suas funções, as disposições desta Lei.

Art. 85 - Cabe ao Chefe da Assistência Judiciária e ao Procurador-Geral da Justiça, ouvido os respectivos Conselhos Superior da Assistência Judiciária e do Ministério Público, em ato conjunto, resolver os conflitos de jurisdição, caso houver, resultantes da execução da assistência judiciária.

Art. 86 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Assistência Judiciária, as disposições do Estatuto dos Servidores, Civis do Estado.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de julho de 1.982

-
25. LEI Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 -
Retifica o vencimento mensal do símbolo DP-
13, Defensor Público de Segunda Entrância,
constante do Anexo II do Quadro do Pessoal
da Assistência judiciária, da Lei nº 16 de 13 de
novembro de 1.979.

Publicada no Diário Oficial nº 244, de 20 de dezembro de 1.979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica pré-ratificada a redação dado ao Anexo II, do Quadro do Pessoal da Assistência Judiciária, constante da Lei nº 16 de 13 de novembro de 1.979.

Artigo 2º - O vencimento mensal do símbolo DP-13, Defensor Público de Segunda Entrância, é de Cr\$ 35.784,00 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro cruzeiros), nos termos do Anexo II desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 13 de novembro de 1979 e revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1.979

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos

FLÁVIO BENJAMIM CORRÊA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça, em exercício

-
26. LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

Publicada no Diário Oficial nº 6.589, de 18 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DAS FUNÇÕES E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS**

~~Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.~~

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

(redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 1º Considera-se juridicamente necessitada, para os fins deste artigo, toda pessoa que comprovadamente não tenha condições de constituir advogado para a defesa de seus direitos, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.~~

§ 1º Considera-se necessitada a pessoa hipossuficiente econômica, jurídica ou organizacional. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º Valerá como comprovação, para os efeitos do parágrafo anterior, a declaração do interessado, sob as penas da lei.

~~§ 3º A Defensoria Pública manterá permanente atividade de apuração do estado de carência dos seus assistidos, adotando, em relação ao declarante, se comprovado o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 1º, as providências legais cabíveis, inclusive as de natureza penal, responsabilizando-se a autoridade competente por omissão ou retardamento injustificado deste dever legal. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública a autonomia funcional, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 2º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - a prevalência e a efetividade dos direitos humanos; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei:

~~I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;~~

- ~~II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;~~
 - ~~III – patrocinar ação civil;~~
 - ~~IV – patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;~~
 - ~~V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;~~
 - ~~VI – atuar como curador especial, nos casos previstos em lei, e Defensor do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;~~
 - ~~VII – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, desde que demonstrada a sua hipossuficiência;~~
 - ~~VIII – exercer a defesa da mulher nos casos de violência;~~
 - ~~IX – exercer a defesa da criança e do adolescente;~~
 - ~~X – atuar com os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;~~
 - ~~XI – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;~~
 - ~~XII – promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;~~
 - ~~XIII – atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais.~~
- ~~Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública só poderão ser exercidas por membro da carreira, que deverá residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.~~

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - (VETADO);

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, à ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas necessitadas na forma da lei, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XV - (VETADO); (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XVI - (VETADO); (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XVII - atuar nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XVIII - participar, com direito a voz e a voto, dos Conselhos Penitenciários, assim como de outros conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XIX - (VETADO); (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXI - atuar perante o Tribunal de Contas do Estado na defesa dos interesses individuais de pessoas necessitadas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

XXII - consolidar informações concernentes as suas áreas de atuação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º A assistência jurídica integral e gratuita, custeada ou fornecida pelo Estado, será exercida exclusivamente pela Defensoria Pública. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 4º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre, exclusivamente, de sua nomeação e posse no cargo público. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 5º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública-Geral do Estado, conforme modelo aprovado pelo Decreto Federal nº 7.360, de 18 de novembro de 2010, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da carreira. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO I-A DOS DIREITOS DOS ASSISTIDOS

(acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 3º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos em atos normativos internos: (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - a informação sobre: (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - a qualidade e a eficiência do atendimento; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Art. 4º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

~~II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;~~

II - praticar atos e decidir sobre atuação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos órgãos auxiliares, organizados em quadros próprios; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e revisão dos subsídios de seus membros;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

~~VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;~~

VI - abrir concurso público, prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

~~XI - exercer outras competências que forem definidas em lei.~~

XI - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os respectivos demonstrativos; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia, ou que forem definidas em lei. (acrescentada dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 5º As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional, financeira e administrativa, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvadas as competências do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 6º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I - as dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado;

III - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

IV - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

V - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VI - outras receitas.

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

§ 1º Constituem, também, recursos do Fundo as receitas oriundas:

I - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

II - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - de transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - de produto de operação de crédito;

~~V - de rendas eventuais, tais como venda de publicações, de obras literárias e inscrição de eventos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;~~

V - de rendas eventuais, tais como venda de publicações, de obras literárias e inscrição de eventos promovidos pela Escola Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VI - das taxas de inscrição em concursos promovidos pela Defensoria Pública;

VII - de convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais ou estrangeiras;

VIII - da retenção de dois por cento sobre o valor mensal repassado às instituições financeiras, entidades de previdência privada e companhias de seguro credenciadas, a título de indenização das despesas administrativas com o processamento eletrônico de dados das retenções em consignações nas folhas de pagamento dos membros da Defensoria Pública e seus servidores. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º Os recursos de qualquer espécie e proveniência, que constituam receita do Fundo, serão depositados em instituição bancária oficial e mediante guia de recolhimento à conta especial sob a denominação Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

~~§ 4º O Fundo manterá contabilidade própria e será objeto de prestação anual ao Tribunal de Contas até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.~~

§ 4º O Fundo manterá contabilidade própria e será objeto de prestação anual ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)

~~§ 5º O Fundo será administrado por um Conselho Administrativo composto de cinco membros da carreira, sob a presidência do Defensor Público Geral.~~

§ 5º O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo composto pelo Defensor Público-Geral, que o preside, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral e por dois membros estáveis da carreira em efetivo exercício, escolhidos pelo Conselho Superior,

para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

I - manter os recursos do Fundo em conta especial de banco oficial;

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis;

IV - aprovar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

V - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VI - aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VII - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

VII - autorizar o pagamento parcelado dos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VIII - destinar, mensalmente e mediante aprovação do Conselho Administrativo, percentual não inferior a dois por cento da receita do Fundo à Escola Superior da Defensoria Pública, para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores; (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IX - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle. (acrescentado dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Governador do Estado para consolidação na lei orçamentária anual, que a submeterá ao Poder Legislativo, observado o seguinte:

I - os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

II - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade na aplicação das dotações será exercida pelo seu próprio sistema de controle interno e pelo órgão de controle externo do Estado;

III - os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da instituição, vedada outra destinação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul é integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) Primeira Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Segunda Subdefensoria Pública-Geral;
- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- f) Subcorregedoria-Geral da Defensoria Pública;
- g) Colégio de Defensores Públicos de 2ª Instância;

II - de atuação:

- a) Defensorias Públicas de Primeira Instância;
- b) Defensorias Públicas de Segunda Instância;
- c) Núcleos da Defensoria Pública;
- ~~d) Curadorias Especiais;~~ (revogada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - de execução:

~~a) no segundo grau de jurisdição;~~

a) no segundo grau de jurisdição e instâncias superiores: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

- 1. Defensor Público-Geral do Estado;
- 2. Defensores Públicos de Segunda Instância;
- b) no primeiro grau de jurisdição:
 - 1. Defensores Públicos de Primeira Instância;
 - 2. Defensores Públicos Substitutos;

IV - Auxiliares:

a) Comissão de Concurso;

b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

b) Escola Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

c) Centros de Apoio Operacional;

~~d) órgãos de apoio administrativo;~~

d) unidades administrativas; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

e) estagiários.;

f) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública; (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

g) Conselho Administrativo do Fundo Especial para Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública (Conadep). (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º O regimento interno da Defensoria Pública-Geral do Estado estabelecerá o seu desdobramento operacional e as atribuições dos titulares dos órgãos e dos detentores de cargos em comissão de direção e assessoramento.

§ 2º Os órgãos referidos nas alíneas “d”, “e” e “g” do inciso I terão regimentos internos próprios, elaborados pela Corregedoria-Geral e respectivos colegiados.

§ 3º Os ocupantes dos órgãos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” do inciso I, ficarão afastados de seus órgãos de atuação a partir de suas posses nos referidos cargos. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 10. Para cada cargo da carreira da magistratura estadual haverá no mínimo um cargo correspondente na carreira da Defensoria Pública.

~~Parágrafo único. A Defensoria Pública contará, para atuação no primeiro grau de jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos de Primeira Instância e no segundo grau de jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos de Segunda Instância, ambos providos nos termos desta Lei Complementar.~~

Parágrafo único. A Defensoria Pública contará, para atuação no primeiro e no segundo grau de jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos provido nos termos desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 11. A Defensoria Pública-Geral do Estado, órgão de administração superior da instituição e de gestão administrativa e financeira, de orientação normativa, coordenação setorial programática, supervisão técnica, fiscalização e controle dos órgãos que a integram, terá por chefe o Defensor Público-Geral do Estado.

~~Art. 12. O Defensor Público-Geral do Estado, escolhido em lista tríplice integrada por Defensores Públicos de Segunda Instância, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que não tenham, nos quinze dias anteriores à eleição, manifestado expressamente a recusa ao cargo, em documento dirigido ao Conselho Superior da Defensoria Pública, será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

Art. 12. O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º A eleição para elaboração da lista tríplice para indicação do Defensor Público-Geral do Estado realizar-se-á no prazo máximo de sessenta e mínimo de trinta dias anteriores ao término do mandato.

~~§ 2º No processo de votação para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado, cada membro da Defensoria Pública em efetivo exercício indicará três nomes, por meio de voto pessoal, obrigatório e secreto dentre os que se encontram concorrendo.~~

~~§ 2º No processo de votação para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado, cada membro da Defensoria Pública, em efetivo exercício, indicará até três nomes, por~~

~~meio de voto pessoal, obrigatório e secreto, dentre os que se encontram concorrendo. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

~~§ 3º Integrarão a lista os três Defensores Públicos de Segunda Instância mais votados e, ocorrendo empate na sua composição, terá preferência, sucessivamente:~~

- ~~I - o mais antigo na classe;~~
- ~~II - o mais antigo na carreira;~~
- ~~III - o de maior tempo de serviço público estadual;~~
- ~~IV - o de maior tempo de serviço público em geral;~~
- ~~V - o mais idoso.~~

~~§ 4º O Defensor Público-Geral será substituído automática e sucessivamente, em suas ausências legais ou eventuais, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral.~~

~~§ 4º O Defensor Público-Geral será substituído automática e sucessivamente, em suas ausências legais ou eventuais, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, Segundo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

§ 2º No processo de votação para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado, cada membro da Defensoria Pública em efetivo exercício indicará no mínimo dois e no máximo três nomes, salvo a hipótese de candidatura única. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Integrarão a lista os três Defensores Públicos mais votados e, ocorrendo empate na sua composição, terá preferência, sucessivamente: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - o mais antigo na carreira; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - o de maior tempo de serviço público estadual; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - o de maior tempo de serviço público em geral; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - o mais idoso. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 4º O Defensor Público-Geral será substituído automática e sucessivamente, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, Segundo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 5º Ficará impedido de concorrer o membro da Defensoria Pública que for condenado por crime doloso ou por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou sofrer imposição de penalidade disciplinar, desde que não reabilitado. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 13. Caso a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado não se efetive nos quinze dias seguintes ao recebimento da lista tríplice pelo Governador do Estado, será automaticamente investido no cargo, por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública, o candidato mais votado para o exercício do mandato.

Art. 14. A posse do Defensor Público-Geral do Estado dar-se-á em sessão solene do Colégio de Defensores Públicos.

Art. 15. Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, assumirá a chefia da instituição o Primeiro Subdefensor Público-Geral que, no exercício da função de Presidente do Conselho Superior, convocará no prazo de dez dias nova eleição para realizar-se dentro de trinta dias da publicação do respectivo edital de convocação.

Parágrafo único. A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 141 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 16. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado:

I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - planejar e executar, em todo o Estado, a política da Defensoria Pública;

III - submeter ao Conselho Superior as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública;

V - praticar os atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária da Defensoria Pública;

VI - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

VII - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

VIII - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de cargos da carreira e de seus serviços auxiliares e a fixação e a revisão da remuneração dos seus membros e servidores;

IX - promover abertura de concurso para provimento de cargos de carreira da Defensoria Pública e de seus serviços auxiliares, presidindo sua realização;

~~X - nomear, dar posse, lotar, remover e promover membros da Defensoria Pública e seus servidores;~~

X - nomear, dar posse, lotar, confirmar, remover e promover membros da Defensoria Pública e seus servidores; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XI - conceder direitos e vantagens, indenizações, férias, licenças, dispensa do serviço, disponibilidade e aproveitamento, aposentadoria e reversão;

XII - remover compulsoriamente, exonerar, demitir, cassar a aposentadoria e reintegrar membro da Defensoria Pública e seus servidores, nos casos previstos nesta Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

XIII - transformar, cargos efetivos e em comissão do quadro dos seus serviços auxiliares;

XIV - editar resoluções, instruções normativas e outros atos inerentes às suas atribuições sobre competência, composição e funcionamento dos órgãos, unidades e atribuições dos membros da carreira e servidores da instituição, ouvido o Conselho Superior;

XV - autorizar membro da Defensoria Pública e seus servidores a afastar-se do Estado, no interesse do serviço;

XVI - autorizar, após aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, a cedência de membro da Defensoria Pública e de seus servidores para órgão da administração direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito público;

XVII - adir ao gabinete, no interesse do serviço, membro da Defensoria Pública, para o desempenho de atribuição específica;

XVIII - designar membro da Defensoria Pública para exercer suas atribuições em órgão de atuação diversa da sua lotação ou para desempenho de funções especiais;

XIX - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública e o Colégio de Defensores Públicos, presidir-lhes as sessões e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

XX - representar a Defensoria Pública do Estado nas sessões plenárias dos tribunais;

XXI - dirimir conflitos e dúvidas de atribuição, entre os órgãos da Defensoria Pública;

XXII - avocar, fundamentadamente, atribuição específica de qualquer membro da Defensoria Pública, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XXIII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, instituir suas respectivas comissões e determinar o afastamento de membro da Defensoria Pública ou de seus servidores, bem como proceder a correições, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;

~~XXIV - designar membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração, no curso de investigação policial, quando houver indícios de prática de infração penal por membro da instituição;~~

XXIV - designar membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração, no curso de investigação criminal, quando houver indícios de prática de infração penal por membro da instituição; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXV - determinar, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, exames de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

XXVI - diligenciar visando à propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

XXVII - impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandado de segurança e habeas data contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de seus membros, do Procurador-Geral de Justiça ou dos membros do Ministério Público, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos e dos presidentes das Câmaras Municipais;

XXVIII - impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandado de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, tornar inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais;

XXIX - representar a Defensoria Pública do Estado extra e judicialmente, propondo as ações necessárias para assegurar a autonomia institucional e as prerrogativas de seus membros;

XXX - decidir, em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência jurídica gratuita;

XXXI - decidir sobre processo disciplinar contra membro da Defensoria Pública, aplicando as sanções previstas nesta Lei Complementar;

XXXII - elaborar e publicar o relatório das atividades da Defensoria Pública durante cada exercício e sugerir providências legislativas adequadas ao seu aperfeiçoamento;

XXXIII - delegar competência à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

~~XXXIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo;~~

XXXIV - apresentar ao Conselho Superior, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da sua posse, plano de atuação da Defensoria Pública para o biênio; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXXV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo. (acrescentada dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral

Art. 17. A Primeira Subdefensoria Pública-Geral, órgão da administração superior tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e a orientação da atuação dos órgãos regionais da Defensoria Pública do Estado, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

~~Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Segundo Subdefensor Público-Geral.~~

Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os Defensores Públicos estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, o Segundo Subdefensor Público-Geral. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção III

Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral

Art. 18. A Segunda Subdefensoria Pública-Geral, órgão de administração superior tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral na promoção, execução e controle das atividades de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, em especial, o planejamento, a elaboração do orçamento e o acompanhamento de sua

execução; a coordenação e orientação das atividades de recursos humanos, contabilidade e finanças, serviços auxiliares, materiais e patrimônio, inclusive de documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da instituição, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

~~Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Corregedor-Geral.~~

~~Parágrafo único. O órgão será dirigido pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os Defensores Públicos estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, o Corregedor-Geral. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

§ 1º O órgão será dirigido pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os Defensores Públicos estáveis da carreira e maiores de trinta e cinco anos, em efetivo exercício, que terá como substituto, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, o Primeiro Subdefensor Público-Geral. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º O Segundo Subdefensor Público-Geral, subsidiariamente ao Defensor Público-Geral, terá atribuição para atuar nos processos relativos a créditos oriundos de precatórios da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Seção IV

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

~~Art. 19. O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado de administração superior, com funções consultivas, normativas e deliberativas, é presidido pelo Defensor Público-Geral e integrado pelos Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos-Gerais, pelo Corregedor-Geral e por quatro membros eleitos dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

Art. 19. O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado de administração superior, com funções consultivas, normativas e deliberativas, é presidido pelo Defensor Público-Geral e integrado pelos Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos-Gerais, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por seis membros eleitos dentre os Defensores Públicos em efetivo exercício, estáveis na carreira, com mandato de dois anos, permitida uma recondução. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado, trinta dias antes da realização do pleito para composição do Conselho Superior, mandará publicar edital na imprensa oficial para proceder à eleição até trinta dias antes de expirado o mandato dos membros escolhidos pelos integrantes da carreira.

~~§ 2º A escolha dos membros eleitos será por meio do voto pessoal, obrigatório e secreto de cada integrante da carreira, mediante indicação na cédula eleitoral de quatro nomes de Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício.~~

~~§ 2º A escolha dos membros eleitos será por meio do voto pessoal, obrigatório e secreto de cada membro da Defensoria Pública, mediante indicação na cédula eleitoral de até quatro nomes de Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

§ 2º A escolha dos membros eleitos será por meio do voto pessoal, obrigatório e secreto de cada membro da Defensoria Pública em efetivo exercício, mediante indicação na cédula eleitoral de até seis nomes. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Serão proclamados eleitos os mais votados e, ocorrendo empate, será observado o disposto no § 3º do art. 12.

~~§ 4º Os Defensores Públicos de Segunda Instância que, no processo eleitoral, obtiverem votação imediatamente inferior a dos eleitos, serão proclamados, pela ordem, suplentes do Conselho Superior.~~

~~§ 5º O membro do Conselho Superior que se afastar da carreira para ocupar cargo ou desempenhar função estranha à Defensoria Pública, terá o seu mandato extinto, provendo-se a vaga com o suplente mais votado, o qual poderá ser reconduzido ao cargo, sem a restrição do caput, se tiver exercido as funções por período inferior a seis meses.~~

§ 4º Os Defensores Públicos que, no processo eleitoral, obtiverem votação imediatamente inferior a dos eleitos, serão proclamados, pela ordem, suplentes do Conselho Superior. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 5º Ficar impedido de concorrer o membro da Defensoria Pública que for condenado por crime doloso ou por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou sofrer imposição de penalidade disciplinar, desde que não reabilitado. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 6º Implicará perda do mandato: (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 5º deste artigo; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - a aposentadoria; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - a renúncia; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - a ausência injustificada do conselheiro eleito a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no curso do mandato, após regular procedimento, na forma regimental. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 7º O suplente que assumir a titularidade e exercer as funções por período inferior a seis meses poderá ser reconduzido ao cargo sem a restrição do caput. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 8º As sessões serão públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, mensalmente, podendo ser convocadas por qualquer conselheiro, caso não realizadas dentro desse prazo. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 9º As reuniões do Conselho Superior serão realizadas com a presença de, pelo menos, sete membros votantes, garantida a maioria dos eleitos. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 10. O Ouvidor-Geral participará do Conselho Superior exclusivamente com direito à voz. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 11. O presidente da entidade de classe terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior, garantida a paridade de tratamento com os demais membros, inclusive com prévia ciência das pautas e vista dos autos, quando requerida. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 12. Nas hipóteses de faltas, licenças, férias, impedimentos ou suspeição do titular, o presidente convocará o suplente, garantindo-lhe prévio acesso ao conteúdo da pauta, na forma do seu Regimento Interno. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre matérias de interesse da instituição, incluindo criação de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, alterações desta Lei Complementar, elaboração da proposta orçamentária e a realização de correções;

~~II - julgar, em grau de recurso, questões afetas às atribuições e conflitos entre os órgãos da Defensoria Pública e ao atendimento dos beneficiários da Justiça Gratuita;~~

II - decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública e de atendimento dos beneficiários da assistência jurídica; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - pronunciar-se sobre as hipóteses constantes dos incisos III, IV, XVI e XXV do art. 16;

~~IV - organizar o pleito para a escolha dos integrantes da lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral;~~

IV - editar normas regulamentando as eleições para a escolha do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - declarar a vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado em caso de morte, destituição ou renúncia;

VI - propor ao Governador, quando autorizado pelo voto de dois terços de seus membros, a destituição do Defensor Público-Geral do Estado, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

~~VII - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista sêxtupla, os nomes para o cargo de Corregedor-Geral;~~

VII - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplice, os nomes para o cargo de Corregedor-Geral; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

VIII - propor ao Defensor Público-Geral a destituição do Corregedor-Geral em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

IX - apreciar as justificativas de abstenção de voto para provimento do cargo de Defensor Público-Geral do Estado e eleição para composição do Conselho Superior;

~~X - fixar normas gerais e organizar os concursos de ingresso ao quadro de carreira e dos serviços auxiliares, homologar resultados e julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões e resultados referentes a esse procedimento;~~

X - aprovar o regulamento do concurso público de ingresso no quadro da carreira da Defensoria Pública e de seus serviços auxiliares, de iniciativa do Defensor Público-Geral, julgar os recursos interpostos contra decisões da comissão de concurso e homologar a lista final dos aprovados; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

XI - indicar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a comissão de concurso;

XII - aprovar o regulamento geral de estágio probatório para os investidos em cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

XIII - decidir sobre a confirmação e a declaração de estabilidade, após parecer da Corregedoria-Geral sobre o resultado da avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública e seus servidores;

XIV - elaborar e atualizar as listas de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na data da ocorrência da vaga, e a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção na carreira;

XV - apreciar e julgar as reclamações manifestadas pelos candidatos à promoção e as referentes as questões de tempo de serviço;

~~XVI - conceder férias, licenças, benefícios, direitos e vantagens ao Defensor Público-Geral do Estado e julgar recursos relacionados à remoção e ao acesso na carreira;~~

~~XVI - conceder férias e licenças ao Defensor Público-Geral do Estado e julgar recursos relacionados à remoção e ao acesso na carreira; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

XVI - conceder férias, licenças e direitos ao Defensor Público-Geral do Estado, julgar recursos relacionados à remoção, ao acesso na carreira e aos que versarem sobre direitos dos membros da instituição e de seus servidores, exceto quando estes tenham por objeto vantagem financeira; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XVII - opinar sobre reversão e reintegração de membros da Defensoria Pública e de servidores dos seus serviços auxiliares;

XVIII - opinar nos processos que tratam de disponibilidade e aproveitamento de membro da Defensoria Pública e de servidores do quadro dos serviços auxiliares;

XIX - opinar, quando solicitado, ou recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XX - julgar em grau de recurso, os resultados dos processos disciplinares, a sua revisão e a reabilitação de membros da Defensoria Pública e de servidores dos serviços auxiliares;

XXI - ter ciência do relatório anual da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XXII - elaborar o seu regimento interno que deverá dispor, inclusive, sobre as normas de eleição dos integrantes da lista tríplice para Defensor Público-Geral e de escolha de seus membros, observado o disposto nesta Lei Complementar;

~~XXIII – opinar sobre outros assuntos de interesse da Defensoria Pública, quando solicitado, e exercer outras competências conferidas em lei.~~

XXIII - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXIV - julgar incidentes que envolvam os integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública; (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXV - opinar sobre outros assuntos de interesse da Defensoria Pública, quando solicitado, e exercer outras competências conferidas em lei. (acrescentada dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 21. Nas decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral terá, além do seu voto de membro, o de qualidade, exceto nas deliberações sobre matérias referentes à remoção e promoção.~~

~~Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples dos votos, motivadas e publicadas, por extrato, na imprensa oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maior parte dos seus componentes.~~

Art. 21. Nas decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral terá, além do seu voto de membro, o de qualidade, exceto nas deliberações sobre remoção, promoção e em matéria disciplinar. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º As decisões do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples dos votos, exceto nas hipóteses regimentais em que for exigido quorum qualificado. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, na imprensa oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Nas hipóteses em que esta Lei Complementar exigir a prévia oitiva do Conselho Superior, a manifestação do órgão colegiado será vinculante. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção V

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 22. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, é órgão orientador e fiscalizador das suas atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores do quadro dos serviços auxiliares.

~~§ 1º O órgão será dirigido pelo Corregedor-Geral, escolhido em lista sêxtupla integrada por Defensores Públicos de Segunda Instância e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.~~

§ 1º O órgão será dirigido pelo Corregedor-Geral, escolhido em lista tríplice integrada por Defensores Públicos de Segunda Instância e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 2º A lista sêxtupla será elaborada pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, por meio de voto pessoal, obrigatório e secreto, observado no processo eleitoral as normas do regimento interno do Conselho.~~

§ 2º A lista tríptica será elaborada pelos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, por meio de voto pessoal, obrigatório e secreto, observado no processo eleitoral as normas do Regimento Interno do Conselho. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por proposição do Defensor Público-Geral do Estado e com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres legais, assegurada ampla defesa.

~~§ 4º O Corregedor-Geral terá como substituto, em suas ausências legais ou eventuais, o Subcorregedor-Geral.~~

§ 4º O Corregedor-Geral terá como substituto, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, o Subcorregedor-Geral. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

~~I - propor normas e procedimentos para a organização dos serviços e de desempenho das funções dos membros da Defensoria Pública, por meio de provimento aprovado pelo Conselho Superior;~~

I - editar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - inspecionar, em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública e realizar correições ordinárias ou extraordinárias, recomendando as correções julgadas necessárias;

~~III - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública e seus servidores, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o disposto no inciso XIX do art. 20;~~

III - receber, processar, determinar o arquivamento das representações contra os membros da Defensoria Pública e seus servidores; (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

IV - manter atualizados, na Corregedoria-Geral, registros estatísticos da produção dos membros da Defensoria Pública e pastas de assentamentos, referentes a cada um deles para os fins convenientes, inclusive o de apuração de merecimento;

V - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades privadas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

VI - controlar e acompanhar os registros referentes à vida funcional e a movimentação dos membros da Defensoria Pública e dos servidores dos seus serviços auxiliares;

VII - zelar para que os assentamentos funcionais de cada um dos membros da Defensoria Pública sejam mantidos atualizados para fins de apuração do atendimento dos requisitos e condições para concorrer à promoção por merecimento;

VIII - coordenar e acompanhar o desempenho funcional e institucional dos membros da carreira durante o período do estágio probatório, com auxílio dos Defensores Públicos de Segunda Instância, especialmente designados;

IX - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública e de servidores dos serviços auxiliares, bem como a exoneração daquele que não cumprir as condições de desempenho;

X - designar Defensor Público de Segunda Instância para auxiliá-lo nos trabalhos de correições e na condução de trabalhos de avaliação do estágio probatório;

XI - representar ao Defensor Público-Geral sobre a conveniência da remoção compulsória de membro da Defensoria Pública;

XII - prestar ao Conselho Superior da Defensoria Pública, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro da Defensoria Pública;

XIII - propor, fundamentadamente, a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro da Defensoria Pública e servidores dos serviços auxiliares para apuração de irregularidades das quais tenha conhecimento de ofício, mediante representação ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado;

XIV - sugerir ao Defensor Público-Geral, se for o caso, a aplicação de sanções disciplinares ou o afastamento do membro da Defensoria Pública e de seus servidores, quando submetidos à correição, à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

XV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, no início de cada exercício, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

XVI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

~~XVII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado;~~

XVII - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção VI

Do Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública

~~Art. 24. O Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, indicado pelo Corregedor-Geral dentre os integrantes da lista sêxtupla, prevista no § 2º do art. 22, será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado e atuará como auxiliar e substituto eventual do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, competindo-lhe acompanhar os trabalhos, formular sugestões para o aprimoramento dos serviços de competência de órgãos da instituição, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil, e exercer as funções de Ouvidor-Geral.~~

Art. 24. O Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, indicado pelo Corregedor-Geral dentre os Defensores de Segunda Instância, será nomeado em

comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e atuará como auxiliar e substituto do Corregedor-Geral da Defensoria Pública. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 25. Ao Subcorregedor Geral da Defensoria Pública, além das funções previstas no artigo anterior, cabem as seguintes atribuições: (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~I— receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento desses serviços; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~II— encaminhar as reclamações e sugestões ao órgão competente para informar ou dar solução, acompanhando a tramitação e zelando pela celeridade na resposta, bem como comunicando ao Corregedor Geral sobre medidas tomadas ou que devam ser providenciadas; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~III— concluir pela procedência ou não da reclamação, informando ao interessado o resultado; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~IV— propor ao Corregedor Geral a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~V— estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~VI— propor ao Corregedor Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, solucionando ou prevenindo problemas; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~VII— manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando os a uma atuação em permanente sintonia com os direitos dos usuários; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~VIII— publicar relatório semestral de atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~IX— coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~X— prestar esclarecimentos à população sobre os serviços da Defensoria. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Seção VII

Do Colégio de Defensores Públicos

Art. 26. O Colégio de Defensores Públicos, órgão colegiado de assessoramento e consultivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, é integrado por todos os Defensores Públicos de Segunda Instância em efetivo exercício.

Art. 27. Ao Colégio de Defensores Públicos compete:

I - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado ou pela maioria dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, sobre matéria de interesse da instituição;

II - em sessão solene, dar posse ao Defensor Público-Geral do Estado;

~~III - julgar incidentes que envolvam o Defensor Público-Geral do Estado;~~
(revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~IV - deliberar sobre matérias que tenham por objetivo o aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública;~~

IV - opinar sobre matérias que tenham por objetivo o aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - manifestar-se sobre a proposta do regimento interno da Defensoria Pública;

~~VI - elaborar e propor seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;~~

VI - elaborar e propor seu regimento interno, observadas as atribuições elencadas neste artigo, e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.~~

VII - auxiliar, por solicitação do Corregedor-Geral, na realização de inspeção e correição ordinária ou extraordinária; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

VIII - auxiliar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, na elaboração do curso de formação dos Defensores Públicos Substitutos, a ser realizado pela Escola Superior da Defensoria Pública; (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

IX - elaborar enunciados de orientação jurídica para o aprimoramento da atuação dos defensores públicos; (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

X - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 28. Os Defensores Públicos constituem órgãos de execução da Defensoria Pública e, no desempenho das atribuições a eles inerentes, vinculam-se aos órgãos de atuação da instituição, na qualidade de titular, quando neles regularmente lotados.

~~§ 1º Os órgãos de atuação no segundo grau de jurisdição são as Defensorias Públicas de Segunda Instância, as Curadorias Especiais e os Núcleos e, no primeiro grau, as Defensorias Públicas de Primeira Instância, as Curadorias Especiais e os Núcleos.~~

§ 1º Os órgãos de atuação no segundo grau de jurisdição são as Defensorias Públicas de Segunda Instância e os Núcleos Especializados e, no primeiro grau, as

Defensorias Públicas de Primeira Instância e os Núcleos Especializados. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 2º As atividades dos órgãos que atuam no primeiro grau de jurisdição serão supervisionadas por Defensores Públicos de Segunda Instância, designados pelo Defensor Público-Geral do Estado. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~Art. 29. O Defensor Público-Geral poderá criar órgãos de atuação da instituição, atendendo ao interesse público e à conveniência administrativa para a sua implantação, nos termos desta Lei Complementar e de conformidade com o regimento interno da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 29. O Defensor Público-Geral poderá criar órgãos de atuação, atendendo ao interesse público, à conveniência administrativa, à proporcionalidade entre a efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e a respectiva população e, prioritariamente, as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 30. O Defensor Público poderá deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder, quando entender necessário.~~

Art. 30. O Defensor Público quando entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 31. Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública no primeiro grau de jurisdição e atuam em auxílio ou substituição dos respectivos titulares. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

Art. 32. Os processos sob o patrocínio da Defensoria Pública em trâmite no segundo grau de jurisdição, para efeitos de distribuição interna, efetivo acompanhamento e manifestações, serão encaminhados pelo Tribunal de Justiça, com vista e pelo prazo de cinco dias, à Defensoria Pública-Geral do Estado, após a emissão do parecer do Ministério Público, ou na sua ausência, antes da conclusão para julgamento.

Seção II

Dos Defensores Públicos de Segunda Instância

~~Art. 33. Aos Defensores Públicos de Segunda Instância incumbe prestar gratuita e integral assistência jurídica aos necessitados, no segundo grau de jurisdição, nos órgãos de atuação a que se encontram regularmente vinculados, competindo-lhes especialmente:~~

Art. 33. Aos Defensores Públicos de Segunda Instância incumbe prestar gratuita e integral assistência jurídica aos necessitados, no segundo grau de jurisdição e perante os Tribunais Superiores, nos órgãos de atuação a que se encontram regularmente vinculados, competindo-lhes especialmente: (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

I - sustentar, nos tribunais, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

~~II - interpor os recursos cabíveis para tribunais de instância superior;~~

II - interpor os recursos e ações constitucionais cabíveis para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como acompanhá-los até a tramitação final; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

III - promover revisão criminal e ação rescisória de acórdãos, justificando ao Defensor Público-Geral, por escrito, quando entendê-las incabíveis;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

V - exercer, no segundo grau de jurisdição, a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem;

VI - exercer, por nomeação, a função de curador, no segundo grau de jurisdição;

VII - comparecer aos julgamentos dos processos sob o patrocínio da Defensoria Pública, nas sessões dos órgãos judiciários perante os quais funcionar, desde que devidamente intimado;

VIII - atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

~~IX - integrar os órgãos de administração superior da Defensoria Pública, na forma da lei;~~ (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

X - promover a avaliação técnica dos Defensores Públicos em estágio probatório, quando designado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

XI - comunicar ao Corregedor-Geral as irregularidades e as deficiências observadas na atuação dos órgãos da Defensoria Pública no primeiro grau de jurisdição;

XII - apresentar ao Corregedor-Geral, mensalmente, relatório de atividades;

XIII - desempenhar outras atribuições conferidas por lei ou que lhe forem expressamente determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XIV - atender aos assistidos em horários prefixados e prestar-lhes orientação jurídica". (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. A criação de órgãos de atuação na Capital Federal não afastará o Defensor Público natural, quando este postular a sua intimação pessoal. (acrescentado pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

Seção III

Dos Defensores Públicos de Primeira Instância

Art. 34. Aos Defensores Públicos de Primeira Instância incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, no primeiro grau de jurisdição, nos órgãos de atuação a que se encontrem regularmente vinculados, competindo-lhes, especialmente:

I - prestar orientação jurídica aos necessitados inclusive no âmbito extrajudicial;

~~II - defender os interesses dos juridicamente necessitados, inclusive contra as pessoas de Direito Público;~~

II - defender os interesses dos necessitados, inclusive contra as pessoas de Direito Público; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

- III - atender aos assistidos em horários prefixados;
- ~~IV - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação cabível, sempre que julgar conveniente;~~
- IV - promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)
- ~~V - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;~~
- V - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)
- VI - prestar orientação no âmbito extrajudicial e assistência jurídica aos consumidores;
- VII - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública;
- VIII - exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação;
- IX - exercer a função de defensor do vínculo matrimonial, no primeiro grau de jurisdição;
- ~~IX - interpor os recursos cabíveis para os Tribunais de Segunda Instância; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~
- X - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
- ~~XI - prestar orientação no âmbito extrajudicial e assistência jurídica aos encarcerados e defender, no processo criminal ou administrativo disciplinar, os réus inclusive os revéis que não tenham defensor constituído;~~
- XI - prestar orientação no âmbito extrajudicial e assistência jurídica aos encarcerados e defender, no processo criminal ou administrativo disciplinar, os réus que não tenham defensor constituído; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)
- XII - exercer a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem;
- XIII - requerer a medida protetiva pertinente para crianças e adolescentes, quando em situação de risco, em estabelecimentos adequados;
- XIV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento ou de óbito;
- ~~XV - interpor os recursos cabíveis para tribunais de segunda instância e atuar perante os Juizados Especiais;~~
- XV - atuar perante os Juizados Especiais, interpondo os recursos cabíveis; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)
- ~~XVI - ajuizar e acompanhar as reclamações trabalhistas nas Comarcas onde o Juiz de Direito seja competente para processá-las e julgá-las e homologar rescisões de contrato de trabalho, nos termos da lei; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~
- XVII - representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

XVIII - defender os revéis e hipossuficientes perante a Justiça Militar do Estado;
~~XIX - referendar, com força de título executivo extrajudicial, instrumento de transação realizada na esfera cível; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~XX - promover revisão criminal e ação rescisória de decisões monocráticas, justificando ao Defensor Público Geral do Estado, por escrito, quando entendê-las incabíveis;~~

XX - promover revisão criminal e ação rescisória de decisões de primeiro grau de jurisdição; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXI - requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública;

XXII - executar com presteza os serviços que lhe forem distribuídos pelo Defensor Público-Geral e por superiores hierárquicos;

XXIII - apresentar, mensalmente, relatório de atividades;

XXIV - observar as normas e rotinas obrigatórias da Defensoria Pública;

XXV - exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Seção IV Dos Núcleos da Defensoria Pública

~~Art. 35. Os Núcleos de Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública e serão criados por ato do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho da Defensoria Pública.~~

Art. 35. Os Núcleos da Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área geográfica ou de atuação especializada da Defensoria Pública e serão criados e extintos por ato do Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Os núcleos serão compostos por Defensores Públicos que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

~~Art. 36. São atribuições dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância:~~

~~I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;~~

~~II - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado;~~

~~III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à sua área de atuação, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil;~~

~~IV - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;~~

~~V - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas.~~

Parágrafo único. Os Núcleos de Defensoria Pública de Segunda Instância serão dirigidos por coordenadores designados pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes do quadro de Defensores Públicos de Segunda Instância, competindo-lhe a

~~supervisão das atividades dos Núcleos de Primeira Instância, correlato à sua área de atuação.~~

Art. 36. São atribuições dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - propor ações judiciais, individuais ou coletivas, necessárias para a garantia dos direitos específicos de sua área de atuação; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa do interesse do assistido; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - exercer a orientação jurídica das pessoas e entidades da sociedade civil ligadas à sua área de atuação; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~V - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~Parágrafo único. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral para a função de Coordenador, dentre os integrantes dos respectivos núcleos. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

§ 1º Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral para a função de Coordenador, dentre os integrantes dos respectivos Núcleos. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

§ 2º As atribuições previstas no inciso I do presente artigo serão disciplinadas por meio de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

~~Art. 37. São atribuições dos Núcleos de Defensoria Pública de Primeira Instância:~~

~~I - propor ações judiciais, individuais ou coletivas, necessárias para a garantia dos direitos específicos de sua área de atuação;~~

~~II - adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa do interesse do assistido;~~

~~III - exercer a orientação jurídica das pessoas e entidades da sociedade civil ligadas à sua área de atuação;~~

~~IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.~~

Art. 37. São atribuições do Coordenador de Núcleo Especializado: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à sua área de atuação, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Parágrafo único. Os Núcleos de Defensoria Pública de Primeira Instância serão dirigidos por Defensor Público de Primeira Instância, designado pelo Defensor Público-Geral para a função de Coordenador de Núcleo, dentre os integrantes dos respectivos núcleos competindo-lhes a administração das atividades dos seus membros. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Seção V

Das Curadorias Especiais

(revogada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 38. As Curadorias Especiais atuarão processual e extra processualmente em favor dos hipossuficientes: (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~I — nas situações estabelecidas no inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil, em que conflitarem os interesses da parte e de seu representante legal; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~II — na defesa dos revéis citados por edital e dos demandados que estiverem presos; (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~III — no patrocínio dos interesses da pessoa idosa, do portador de necessidades especiais, da criança e do adolescente que estiver em situação de risco. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Comissão de Concurso

Art. 39. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída de quatro membros, sob a presidência do Defensor Público-Geral.

~~§ 1º Para cada concurso, o Conselho Superior da Defensoria Pública, em escrutínio secreto, elegerá dentre os Defensores Públicos de Segunda Instância, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de dois suplentes.~~

§ 1º Para cada concurso, o Conselho Superior da Defensoria Pública, em escrutínio secreto, elegerá dentre os Defensores Públicos estáveis na carreira, três membros para integrarem a Comissão de Concurso, além de dois suplentes. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º O Defensor Público-Geral oficiará ao Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação, no prazo de quinze dias, de seu representante e respectivo suplente, para participarem da Comissão.

§ 3º As decisões da comissão de concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, ainda, o voto de desempate.

§ 4º O regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Concurso, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A Comissão de Concurso indicará os membros que irão compor as bancas examinadoras das provas orais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Seção II

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

~~Art. 40. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar da Defensoria Pública, será dirigido por um membro da Defensoria Pública designado pelo Defensor Público-Geral do Estado na função de Coordenador.~~

Seção II

Da Escola Superior da Defensoria Pública

(redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 40. A Escola Superior, órgão auxiliar da Defensoria Pública, será dirigida por um membro da carreira nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado na função de Diretor. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. O membro da carreira que for nomeado para dirigir a Escola Superior, poderá ser afastado do seu órgão de atuação. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 41. Ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública compete:~~

Art. 41. À Escola Superior da Defensoria Pública compete: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação institucional da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

~~IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;~~

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria

Pública, inclusive com órgãos de ensino e com a formação das demais carreiras jurídicas; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e a classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que compõem seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado por meio da Internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

~~VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;~~

VII - promover a constante atualização dos membros da Defensoria Pública em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial, de interesse dos serviços; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;

~~IX - auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos;~~

IX - ministrar aos Defensores Públicos Substitutos curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~X - organizar encontro anual dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação;~~

X - organizar encontro anual dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XI - firmar como interveniente, juntamente com o Defensor Público-Geral, convênios com entidades públicas, privadas ou fundacionais para alcançar as suas finalidades;

XII - outras atribuições previstas em lei ou ato normativo interno. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

~~Art. 42. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da Defensoria Pública de caráter multidisciplinar, implantados, sob a coordenação das Subdefensorias Gerais, competindo-lhes:~~

~~I - promover o assessoramento técnico no desempenho das funções dos Defensores Públicos, realizando perícias nas áreas médicas, laboratorial, de engenharia, de psicologia, de assistência social e outros setores necessários ao pleno desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública;~~

~~II - efetivar o acompanhamento das vítimas de violência, promovendo a assistência médica, psicológica e social;~~

~~III – celebrar convênios e intercâmbios com universidades, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando ao desempenho e ao aprimoramento de suas funções;~~

~~IV – exercer outras funções a serem normatizadas pelo Defensor Público-Geral.~~

~~Parágrafo único. O Centro de Apoio Operacional será dirigido por um coordenador nomeado pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 42. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública e de caráter multidisciplinar. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º São atribuições dos Centros de Apoio Operacional da Atividade Funcional: (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividades e que tenham atribuições afins; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - remeter, mensalmente, ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral, relatório das atividades da Instituição relativas às suas áreas de atribuições; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedada a expedição de atos normativos dirigidos aos órgãos de execução; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

VI - exercer outras funções a serem normatizadas pelo Defensor Público-Geral. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º (VETADO); (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - (VETADO); (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - (VETADO); (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - (VETADO); (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - (VETADO). (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por coordenadores nomeados pelo Defensor Público-Geral. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção IV **Dos Serviços Auxiliares**

~~Art. 43. Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Colégio de Defensores Públicos, estabelecerá as disposições sobre a estruturação dos órgãos e a~~

~~organização do quadro de carreira dos servidores vinculados aos serviços auxiliares para atendimento das peculiaridades e das necessidades da gestão administrativa e financeira e de apoio às atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 43. Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, estabelecerá as disposições sobre a estruturação dos órgãos e a organização do quadro de carreira dos servidores vinculados aos serviços auxiliares, para atendimento das peculiaridades e das necessidades da gestão administrativa e financeira e de apoio às atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção V

Dos Estagiários

~~Art. 44. Os estagiários exercerão, temporariamente, funções auxiliares da Defensoria Pública, sem vínculo empregatício, e serão escolhidos dentre acadêmicos de direito, serviço social e psicologia que comprovadamente estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos oficialmente reconhecidos e mantidos por instituições de ensino superior no Estado, observando-se os seguintes procedimentos:~~

Art. 44. Os estagiários exercerão, temporariamente, funções auxiliares da Defensoria Pública, sem vínculo empregatício, e serão escolhidos dentre acadêmicos que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos oficialmente reconhecidos e mantidos por instituições de ensino superior no Estado, observando-se os seguintes procedimentos: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - a seleção, o credenciamento, a designação, o exercício, o descredenciamento, as atribuições, os direitos, os deveres, as vedações, as transferências, a avaliação e demais normas serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

~~II - os estagiários serão admitidos por período não superior a dois anos e perceberão como retribuição pelo trabalho uma bolsa mensal no valor de um e meio salário mínimo;~~

II - os estagiários serão admitidos por período não superior a dois anos e perceberão como retribuição uma bolsa mensal no valor de um salário mínimo; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

III - o número de estagiários será determinado por ato do Defensor Público-Geral e não poderá ser superior ao dobro do número de cargos previstos para os órgãos de execução da instituição, sendo o tempo de estágio considerado serviço público relevante e como prática forense.

IV - será assegurado aos estagiários o seguro coletivo contra acidentes pessoais e o auxílio-transporte. (acrescentado pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

Art. 45. Ao estagiário cabe:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

- III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;
- V - a execução dos serviços de digitação;
- VI - outras atribuições de caráter auxiliar determinadas pelo titular do órgão que tiver exercício.

~~Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Defensoria Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, sem vínculo empregatício e de caráter transitório, aos estudantes de Direito, Serviço Social e Psicologia, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.~~

Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Defensoria Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, sem vínculo empregatício e de caráter transitório, aos estudantes de ensino superior, desempenhando tarefas que lhes forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral do Estado. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção VI

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública

(acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 46-A. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 46-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, em regime de dedicação exclusiva, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º A remuneração do Ouvidor-Geral será fixada por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral, após aprovação do Conselho Superior. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 46-C. À Ouvidoria-Geral compete: (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - receber e encaminhar à Corregedoria-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - propor aos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VII - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

VIII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 46-D. O Ouvidor-Geral poderá ser destituído antes do fim do mandato, por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos casos de: (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - abuso de poder; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - conduta incompatível com o exercício da função; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - grave omissão; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - atos de improbidade; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - condenação definitiva por crime doloso. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

TÍTULO III

DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA CARREIRA

~~Art. 47. Os membros da Defensoria Pública do Estado são organizados em carreira integrada por cargos providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos.~~

~~Parágrafo único. O acesso aos cargos das classes superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.~~

Art. 47. Os membros da Defensoria Pública do Estado são organizados em carreira integrada pelo cargo de Defensor Público, provido, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. O acesso às classes funcionais da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e de merecimento. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 48. A carreira da Defensoria Pública do Estado compõe-se de um quadro funcional, denominado Quadro da Defensoria Pública, organizado em classes integradas pelos cargos das seguintes categorias:~~

~~I - Defensor Público de Segunda Instância, com lotação nos órgãos de atuação do segundo grau de jurisdição;~~

~~II - Defensor Público de Primeira Instância, desdobrado nas seguintes classes:~~

~~a) Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Entrância Especial;~~

~~b) Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;~~

~~c) Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância;~~

~~d) Defensor Público Substituto, com atuação nos órgãos de primeiro grau da Defensoria Pública, em auxílio ou substituição ao titular.~~

Art. 48. A carreira da Defensoria Pública do Estado compõe-se de um quadro funcional, denominado Quadro da Defensoria Pública, integrado pelas seguintes classes: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

I - Defensor Público Substituto, com atuação nos órgãos de primeiro grau da Defensoria Pública, em auxílio ou substituição ao titular; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação da Defensoria Pública perante as Comarcas de Primeira Entrância; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação da Defensoria Pública perante as Comarcas de Segunda Entrância; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IV - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Defensoria Pública perante as Comarcas de Entrância Especial; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

V - Defensor Público de Segunda Instância, com lotação nos órgãos de atuação da Defensoria Pública perante tribunais de segundo grau de jurisdição e superiores. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO II DO CONCURSO

~~Art. 49. O concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública será promovido pela Defensoria Pública Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com validade de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, exigindo-se do candidato, no ato da posse, a comprovação de três anos de prática profissional.~~

~~Art. 49. O concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública será promovido pela Defensoria Pública Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com validade de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, exigindo-se do candidato, no ato da posse, a comprovação de três anos de atividade jurídica. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 49. O concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública será promovido pela Defensoria Pública-Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com validade de dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, exigindo-se do candidato a comprovação de três anos de atividade jurídica conforme previsão do edital de abertura. (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

§ 1º É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir trinta por cento dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

~~Art. 50. O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, com prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial do Estado.~~

~~Art. 50. O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, com prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público Geral, que o aprovará e o fará publicar na imprensa oficial. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 50. O Defensor Público-Geral elaborará e o Conselho Superior da Defensoria Pública aprovará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição em até 30 dias da sessão de sua apresentação ao colegiado. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º Publicado o regulamento do concurso, do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Conselho Superior da Defensoria Pública constituirá a Comissão de Concurso, na forma do art. 39.

§ 2º O edital de inscrição indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais da carreira destinadas ao provimento.

§ 3º No concurso público serão asseguradas cotas para pessoas com deficiência, índios e negros. (acentuado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Art. 51. São requisitos para admissão como candidato ao concurso público para a carreira da Defensoria Pública:

I - para inscrição preliminar, ser brasileiro e bacharel em direito;

II - para inscrição definitiva:

a) estar quite com o serviço militar;

b) estar no gozo dos direitos políticos;

c) gozar de saúde física e mental;

d) ter boa conduta social, condições morais e não registrar antecedentes criminais.

~~Parágrafo único. A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão de Concurso.~~

Parágrafo único. A conduta social será apurada por meio de investigação realizada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que fornecerá relatório circunstanciado para apreciação da Comissão do Concurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 52. O pedido de inscrição, preliminar ou definitiva, será dirigido ao Defensor Público Geral do Estado, instruído com a documentação exigida no regulamento do concurso e respectivo edital.~~

~~Parágrafo único. Será liminarmente indeferido pelo Defensor Público Geral o pedido de inscrição que não estiver acompanhado da documentação exigida pelo artigo anterior.~~

Art. 52. O pedido de inscrição, preliminar ou definitiva, será dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, instruído com a documentação exigida no regulamento do concurso e respectivo edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. Será liminarmente indeferido pelo Presidente da Comissão do Concurso o pedido de inscrição que não estiver acompanhado da documentação exigida no regulamento do concurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 53. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior da Defensoria Pública, que proferirá decisão em sessão secreta.~~

~~§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias da publicação da relação de candidatos inscritos na imprensa oficial.~~

~~§ 2º Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e fixará a data de realização das provas.~~

Art. 53. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para o exame da Comissão do Concurso, que proferirá decisão. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de cinco dias da publicação da relação de candidatos inscritos na imprensa oficial. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Presidente da Comissão do Concurso fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e fixará a data de realização das provas. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 54. As provas escritas são eliminatórias e delas constarão questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento.~~

~~Parágrafo único. Serão considerados aprovados nas provas escritas, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, em cada uma das disciplinas.~~

Art. 54. O concurso de provas compreenderá três fases eliminatórias: preambular objetiva, escrita subjetiva e oral. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)

~~§ 1º A prova preambular objetiva, que precederá as provas escritas subjetivas e orais, com duração de cinco horas, constará de questões de múltipla escolha, que versarão sobre as matérias estabelecidas no regulamento do concurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)~~

§ 1º A prova preambular objetiva, que precederá as provas escritas subjetivas e orais, constará de questões de múltipla escolha, que versarão sobre as disciplinas estabelecidas no regulamento do concurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~§ 2º Na prova preambular objetiva, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a quatro vezes o número de cargos de Defensor Público Substituto; ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)~~

§ 2º Na prova preambular objetiva, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a seis vezes o número de cargos de Defensor Público Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 3º As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)~~

§ 3º As provas escritas subjetivas constarão de provas dissertativas e práticas, cujas disciplinas serão estabelecidas no regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~§ 4º Serão considerados aprovados nas provas escritas subjetivas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada uma das disciplinas. (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de junho de 2008)~~

§ 4º Serão considerados aprovados nas provas escritas subjetivas os candidatos que obtiverem, tanto na prova de questões teóricas como na prova prática, nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada uma delas, e a nota final desta etapa será a média aritmética das duas provas. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 55. As provas orais, de caráter eliminatório, serão compostas pela prova de tribuna e arguição sobre as disciplinas fixadas no regulamento, realizadas em recinto aberto ao público, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, em cada prova, obtida a média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores.~~

Art. 55. As provas orais, de caráter eliminatório, serão compostas pela prova de tribuna e pela prova de arguição sobre as matérias fixadas no regulamento, realizadas em recinto aberto ao público, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinco, em cada prova, obtida pela média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. A Comissão do Concurso, encerradas as provas orais, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista dos resultados das provas escritas e orais e dos títulos, para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 56. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente do número de pontos obtidos no cômputo geral.

Parágrafo único. O resultado final do concurso será divulgado mediante edital publicado na imprensa oficial.

~~Art. 57. O Defensor Público Geral, por meio de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, fixará outras normas para a realização de concurso público.~~

~~Art. 57. O Defensor Público Geral, por meio de resolução aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, fixará outras normas para a realização de concurso público. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 57. O Defensor Público-Geral, por meio de regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, fixará outras normas para a realização de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO

Seção I

Da Nomeação e Posse

Art. 58. A nomeação para classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Defensor Público-Geral, obedecendo à classificação no concurso.

Art. 59. O candidato nomeado Defensor Público deverá tomar posse dentro de trinta dias a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Em se tratando de servidor público em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Perderá o direito ao concurso, o candidato nomeado que não tomar posse dentro do prazo previsto neste artigo, nem requerer seu remanejamento para a última colocação.

§ 3º A posse será dada pelo Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Colégio de Defensores Públicos, mediante assinatura do termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções de Defensor Público e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 4º É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e mental comprovada por laudo da perícia médica oficial, realizado por requisição da Defensoria Pública.

~~§ 5º No ato da posse o candidato nomeado deverá:~~

§ 5º No ato da posse o candidato nomeado deverá: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~I - demonstrar que conta com, no mínimo, três anos de prática profissional;~~

I - demonstrar que conta com, no mínimo, três anos de atividade jurídica; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

~~§ 6º Para os fins do disposto no inciso I do § 5º, considera-se como prática profissional o desempenho de função de nível superior, o exercício da advocacia, de consultoria ou assessoria em atividades eminentemente jurídicas.~~

§ 6º Para o fim do disposto no inciso I do § 5º, considera-se como atividade jurídica o efetivo exercício da advocacia, o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, eminentemente jurídico, e o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 59-A. Após a posse, a Escola Superior da Defensoria Pública ministrará aos Defensores Públicos Substitutos curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção II Do Exercício

Art. 60. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo de Defensor Público, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercícios ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.

Art. 61. O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício no prazo de até dez dias, contado:

I - da data da posse, para o cargo de Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º O Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca, não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinentemente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á do término do afastamento.

§ 3º No caso de promoção, remoção ou designação, com prejuízo de suas funções, o membro da Defensoria Pública comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou funções ao Defensor Público-Geral.

Art. 62. O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 63. A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 64. Salvo os casos previstos nesta Lei Complementar, o membro da Defensoria Pública que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 65. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 114, com exceção da referida no inciso VII;

II - férias;

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito;

V - disponibilidade remunerada;

VI - ocupar outro cargo, emprego ou exercer função de nível equivalente ou superior na administração pública direta ou indireta de pessoa jurídica de direito público, autorizado pelo Defensor Público-Geral, após aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior;

VII - designação pelo Defensor Público-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a instituição;

VIII - exercício de mandato de presidente de entidade de classe;

IX - convocação para serviço militar ou para quaisquer outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º O Defensor Público em estágio probatório não poderá afastar-se de suas funções nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do caput deste artigo e nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 114 desta Lei Complementar.

§ 2º O Defensor Público em estágio probatório poderá afastar-se de suas funções, na hipótese prevista no inciso III do caput, no período máximo de sete dias.

~~§ 3º Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividades em:~~

~~I - organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;~~

~~II - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, reconhecido pela instituição;~~

~~II - Escola Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~III - entidade representativa dos membros da Defensoria Pública;~~

~~IV - cargos de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.~~

§ 3º Nas hipóteses em que for permitido o afastamento do membro da Defensoria Pública em estágio probatório, ocorrerá a suspensão automática do período de avaliação prevista no artigo 73, nas seguintes situações: (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

I - se superior a 30 (trinta) dias; (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

II - se superior a 60 (sessenta) dias intercalados, no período de um ano, a contar da data de efetivo exercício. (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

§ 4º Não constituem acumulação e serão considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividades em: (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

I - organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

II - Escola Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

III - entidade representativa dos membros da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

IV - cargos de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares. (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

~~Art. 66. Será computado para efeito de aposentadoria e para disponibilidade o tempo de contribuição à previdência social, nos termos da legislação específica e o tempo de serviço em órgão da administração direta e entidade de direito público federal, estadual ou municipal.~~

~~§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego.~~

~~§ 2º O membro da Defensoria Pública poderá acumular um cargo de professor, vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço concorrente com o do seu cargo efetivo.~~

Art. 66. Será computado para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo de contribuição à previdência, nos termos da legislação específica. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de contribuição prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º O membro da Defensoria Pública poderá acumular um cargo de professor, vedada a contagem cumulativa do tempo de contribuição concorrente com o do seu cargo efetivo. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 3º O ato administrativo que autorizar a averbação do tempo de contribuição deverá especificar tratar-se de tempo de serviço público ou privado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 67. A apuração do tempo de serviço na entrância e na carreira será feita em dias, convertidos em anos e meses, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano e trinta dias por mês. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, anualmente no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública do Estado com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta Lei Complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~Art. 68. O tempo de serviço poderá ser comprovado mediante documentação própria, admitindo-se para este fim:~~

Art. 68. É garantida ao membro da Defensoria Pública a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário, para efeito de aposentadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~I—certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~II—certidão de frequência; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~III—justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~Parágrafo único. O ato administrativo que autorizar a averbação do tempo de serviço deverá especificar tratar-se de tempo de serviço público ou privado.~~

§ 1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada

ao Regime Geral de Previdência Social ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fim de compensação previdenciária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 3º Para fim de contagem de tempo de contribuição previdenciária somente serão aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo Regime Geral de Previdência Social. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 4º O tempo de serviço após 15 de dezembro de 1998 somente será averbado se a certidão indicar o regime de previdência social para o qual foram feitas as contribuições, inclusive com os respectivos valores do salário de contribuição. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Seção III

Da Lotação

Art. 69. Para fins desta Lei Complementar, lotação é a distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação.

§ 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de substituto.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados.

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública.

§ 4º Os Defensores Públicos de Segunda Instância terão lotação nas Defensorias Públicas de Segunda Instância.

Art. 70. Em caso de supressão de Comarca na qual exista órgão de atuação da Defensoria Pública, deverá este ser extinto, permanecendo o titular em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão da instituição, de categoria igual ou superior à do seu cargo.

~~Parágrafo único. Estando o membro da Defensoria Pública em estágio probatório, será designado para outro órgão de atuação, de categoria igual ou superior à do seu cargo. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 71. O membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação tiver a sua categoria rebaixada, continuará, querendo, em exercício na respectiva Comarca, conservando a sua classe na carreira.

Art. 72. O exercício das funções em órgão de atuação de categoria superior à do cargo do membro da Defensoria Pública não acarreta a sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios e indenizações por todo período que substituir o outro membro.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 73. Ao entrar em exercício o membro da Defensoria Pública ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência.

Art. 73-A. A participação em cursos oficiais de formação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Superior da Defensoria Pública constitui etapa do estágio probatório. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Art. 74. Até sessenta dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, obrigando-se o Conselho a pronunciar-se, nos trinta dias subsequentes, sobre o atendimento pelo candidato dos requisitos para a confirmação na carreira, obedecido o seguinte procedimento:

I - sendo a conclusão do relatório do Corregedor-Geral desfavorável à confirmação na carreira e aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho Superior:

a) ficará suspenso, a partir desta data e até o término do procedimento de impugnação, o prazo do estágio probatório;

b) intimar-se-á o interessado do relatório para comparecer, no prazo de dez dias, em reunião ordinária do Conselho Superior, para ser ouvido, podendo oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado e requerer produção de provas;

c) as testemunhas eventualmente arroladas na defesa serão notificadas pelo presidente do Conselho Superior para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir ao término do prazo estabelecido na alínea anterior, com a presença do interessado observando-se, no mais, o disposto no regimento interno do Conselho Superior;

II - sendo a conclusão do relatório favorável à confirmação na carreira:

a) qualquer membro do Conselho Superior poderá, por escrito e motivadamente, impugnar, no prazo de dez dias contado da apresentação do relatório, a proposta de confirmação que, sendo aprovada por maioria absoluta dos conselheiros, implicará a suspensão do estágio probatório até o término do respectivo procedimento;

b) aprovada a impugnação, será remetida ao presidente do Conselho Superior, obedecendo-se ao procedimento previsto no inciso I.

§ 1º Antes de completados os três anos do estágio probatório, a decisão confirmatória na carreira poderá ser revista pelo Conselho Superior, se comprovada a infração de algum dos requisitos previstos, hipótese em que ficará suspenso, a partir dessa data e até o término do procedimento de impugnação, o respectivo prazo.

§ 2º O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado antes de completar três anos de exercício.

Art. 75. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública determinará, por meio de ato próprio, aos Defensores Públicos em estágio probatório a remessa de cópias dos trabalhos realizados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 76. Findo o estágio probatório o Conselho Superior da Defensoria Pública divulgará, por meio de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos considerados estáveis na carreira.

Art. 77. Não será dispensado do estágio probatório o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 78. Os cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar.~~

Art. 78. As classes da carreira da Defensoria Pública do Estado serão providas por remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Art. 79. Verificada a vaga para remoção ou promoção o Defensor Público Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se não estiver instalado o órgão de atuação.~~

~~Art. 79. A precedência na abertura de vaga para cada uma das classes da carreira obedecerá, dentre outros critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Superior, ao tempo de vacância do órgão de atuação, o relatório de atividades e o número de processos em tramitação perante o órgão judiciário correspondente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas pelo Defensor Público Geral e ad referendum do Conselho Superior. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 79. A precedência na abertura de vaga para cada uma das classes da carreira obedecerá, dentre outros critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Superior, ao tempo de vacância do órgão de atuação, o número de processos em tramitação perante o órgão judiciário correspondente, atendendo as comarcas com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas pelo Defensor Público-Geral e ad referendum do Conselho Superior. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento expedir-se-á edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e o critério de provimento.

~~§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão secreta, julgará, nos termos desta Lei Complementar, os concursos de provimento dos cargos, assegurado o direito à impugnação pelo interessado, no prazo de cinco dias, contado da publicação da indicação.~~

~~§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão secreta, julgará, nos termos desta Lei Complementar, os concursos de provimento das classes, assegurado o direito à impugnação pelo interessado no prazo de cinco dias, contado da publicação da indicação. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública julgará os concursos de provimento das classes, por voto fundamentado, assegurado o direito à impugnação pelo interessado no prazo de cinco dias, contado da publicação da indicação. (redação pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 80. Ao provimento por lotação, no cargo de inicial da carreira e à promoção por merecimento das demais entrâncias, precederá à remoção voluntária, de acordo com a lei.~~

Art. 80. A remoção precederá o preenchimento de vaga por merecimento. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Ocorrendo a remoção, a vaga seguinte destinar-se-á obrigatoriamente ao preenchimento por promoção.

Art. 81. Somente poderá ser indicado para promoção ou remoção o membro da Defensoria Pública que:

~~I - requerer sua inscrição, no prazo de quinze dias, a contar da publicação da vaga na imprensa oficial, devendo constar do requerimento estar com o serviço em dia;~~

~~I - requerer sua inscrição, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da vaga na imprensa oficial, devendo constar do requerimento estar com o serviço em dia; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

I - requerer sua inscrição, por qualquer meio de comunicação escrita e passível de comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital na imprensa oficial; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento da audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido e, assim, o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

III - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de um ano anterior ao pedido de inscrição respectivo;

~~IV - não tenha sido removido voluntariamente, no período de seis meses anteriores à abertura do concurso.~~

IV - não tenha sido removido voluntariamente, no período de dois anos anteriores à abertura do concurso. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Dispensar-se-á da condição estabelecida pelo inciso II o membro da Defensoria Pública que se encontrar nas situações referidas nos incisos XV, XVI e XVII do art. 16.

Art. 82. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Seção II

Da Remoção

Art. 83. Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo os apenados com remoção compulsória na forma desta Lei Complementar.

Art. 84. A remoção de membro da Defensoria Pública, sempre para cargo de igual entrância, será:

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública;

~~III - compulsória, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.~~

~~III - compulsória, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovada por voto fundamentado de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa em processo administrativo disciplinar. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

III - compulsória, por motivo de interesse público, assegurada a ampla defesa e contraditório em processo administrativo disciplinar. (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

~~Art. 85. A remoção, a pedido far-se-á por ato do Defensor Público Geral do Estado em processo regularmente instaurado, pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher os requisitos do parágrafo único.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo fixado no caput e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na entrância e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público estadual, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.~~

Art. 85. A remoção, a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado, nos quinze dias seguidos à publicação no Diário Oficial, da abertura de concurso para provimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no caput e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e no caso de empate, observar-se-á o critério disposto no parágrafo 2º do art. 90 desta Lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 86. A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público Geral, a pedido escrito e conjunto dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observado o disposto no art. 81.~~

Art. 86. A remoção por permuta, observado o disposto no art. 81, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral, a pedido escrito e conjunto dos interessados. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Parágrafo único. A renovação do pedido de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.~~

§ 1º O Defensor Público-Geral divulgará na imprensa oficial o pedido de permuta, fixando o prazo de cinco dias para os Defensores Públicos de mesma classe manifestarem interesse na remoção, para o fim de ser resguardada a antiguidade. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º A renovação do pedido de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos. (renumerado de parágrafo único para § 2º pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública somente poderá recusar a remoção por permuta pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurado ampla defesa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Art. 87. Quando a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria ficará em disponibilidade.

Art. 88. Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 80.

Seção III Da Promoção

~~Art. 89. O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância até a mais alta de Defensor Público de Segunda Instância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância inferior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidatos com os necessários requisitos.~~

~~Parágrafo único. A antiguidade será apurada na entrância e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternada em lista de merecimento.~~

Art. 89. O acesso na carreira far-se-á de classe a classe até a mais alta de Defensor Público de Segunda Instância, por antiguidade e merecimento, alternadamente dentro da mesma classe, sendo exigidos dois anos de efetivo exercício na classe inferior, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Parágrafo único. A antiguidade será apurada na classe e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~Art. 90. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, de conformidade com a lista de antiguidade, atualizada por ocasião do julgamento.~~

Art. 90. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, de conformidade com a lista de antiguidade atualizada por ocasião do julgamento. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º O período de afastamento da função não é computável na contagem de tempo de serviço para o fim de promoção por antiguidade, salvo as ausências permitidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

~~I - o mais antigo na carreira da Defensoria Pública;~~

~~II - o de maior tempo de serviço público estadual;~~

~~III - o de maior tempo de serviço público em geral;~~

I - o mais antigo na carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

II - o de maior tempo de serviço público no Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

III - o de maior tempo de serviço público em geral, assim considerado os prestados em órgãos da administração direta e entidade com personalidade jurídica de direito público federal, estadual ou municipal. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

IV - o mais idoso.

§ 3º O membro da Defensoria Pública poderá reclamar ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista na imprensa oficial.

§ 4º A apuração do tempo de serviço, para fim de promoção, na classe e na carreira será feita em dias, convertidos em anos e meses, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano e trinta dias por mês. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 5º A Defensoria Pública-Geral, anualmente no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública do Estado com a respectiva antiguidade na classe e na carreira, nos termos desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Art. 90-A. Na apuração de antiguidade, o Conselho Superior da Defensoria Pública somente poderá recusar o Defensor Público mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurado ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Art. 91. Na promoção por merecimento será elaborada lista tríplex para cada vaga, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de acordo com seu regimento interno.

~~§ 1º A lista tríplex resultará dos três nomes mais votados, dos candidatos ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato preencher tal requisito.~~

§ 1º A lista tríplex será composta pelos três nomes mais votados, dos candidatos ocupantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade de formação de lista tríplex.

§ 3º Será obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Art. 92. Na aferição do merecimento será levado em consideração:~~

Art. 92. Na aferição do merecimento será levado em consideração o desempenho e os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da função e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. (redação pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~I – a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e no mais que conste de seus assentamentos; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções do Defensor Público Geral, da Corregedoria Geral e demais órgãos superiores, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~III – a eficiência no desempenho de suas funções verificadas por meio das referências dos Defensores Públicos de Segunda Instância em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado; (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos, defesa oral de trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional. (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~V – o aprimoramento de sua cultura jurídica por meio de: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~a) frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, que contenham, necessariamente, a apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica e sua defesa oral, com aprovação por banca examinadora; (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~b) publicação de livros, teses, estudos ou artigos sobre assunto de relevância jurídica; (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~VI – obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional. (acrescentada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

Art. 93. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que tiver sofrido imposição de penalidade disciplinar, com decisão transitada em julgado, no prazo de três anos a contar da remoção compulsória ou do cumprimento da pena de suspensão e, de dois anos nos demais casos.

Parágrafo único. Não será considerado exercício de função estranha à instituição o afastamento de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso de aperfeiçoamento de natureza jurídica.

Art. 94. O Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública, ao encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado a lista de promoção por merecimento, comunicarlhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos, quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores e se, dentre eles, há quem se encontre nas situações previstas no parágrafo único do art. 89.

Art. 95. Cabe ao Defensor Público-Geral do Estado promover um dos indicados, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem a efetivação do provimento, o Conselho Superior promoverá o integrante que figurar em primeiro lugar da lista, salvo se ocorrer a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 89. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção IV Da Substituição

Art. 96. A designação para auxílio ou substituição de membro da Defensoria Pública, observará os seguintes critérios:

~~I - os Defensores Públicos de Segunda Instância, por outro da mesma categoria;~~

I - os Defensores Públicos de Segunda Instância, por outro da mesma classe; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

II - os Defensores Públicos de Entrância Especial, por outro da mesma classe;

III - os Defensores Públicos de Segunda Entrância, por outro da mesma classe;

IV - os Defensores Públicos de Primeira Entrância, por outro da mesma classe.

~~Parágrafo único. Por necessidade de serviço, o membro da Defensoria Pública poderá ser substituído, excepcionalmente, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.~~

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, o membro da Defensoria Pública poderá ser substituído, excepcionalmente, por ocupante de classe de entrância inferior ou superior. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Seção I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 97. Os membros da Defensoria Pública, da Magistratura, do Ministério Público e os Advogados devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da Justiça, para a qual concorrerem, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

Art. 98. O membro da Defensoria Pública está sujeito a regime jurídico especial e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, bem como de independência no exercício de suas funções.

Art. 99. O membro da Defensoria Pública representa a parte, prestando-lhe assistência jurídica integral e gratuita, em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 100. O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 101. Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 102. O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 103. A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não a fizer, e só será efetuada em sala ou prisão especial, à disposição de autoridade judiciária competente.

Art. 104. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

~~II - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça;~~

II - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça, garantido o direito de sentar-se no mesmo plano do representante do Ministério Público; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - possuir carteira de identidade funcional expedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, na forma da lei específica, assegurando-se, ainda, trânsito livre e isenção de revista;

IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

V - requisitar, de órgãos ou entes públicos, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

VI - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade do seu gabinete e dos seus arquivos;

~~VIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o adolescente internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;~~

VIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o adolescente internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares, independentemente de prévio agendamento; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~IX - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de prisão em flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;~~

IX - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de prisão em flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

X - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

XI - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XII - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas de dependências das audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer estabelecimento público ou particular destinado ao público, no exercício de suas funções;

XIII - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XIV - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a consciência ético-profissional;

XV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, pela entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

XVI - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado;

XVII - ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado Maior, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

XVIII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XIX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cotas;

XX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

XXI - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~Parágrafo único. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.~~

Parágrafo único. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Seção II

Dos Subsídios e das Vantagens

Art. 105. O subsídio mensal do membro da Defensoria Pública deverá ser fixado em lei de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, observado o disposto nos artigos 37, X, XI e XV; 39 § 4º, 134 e 135, todos da Constituição Federal, em nível condizente com a relevância da função e em harmonia com as demais carreiras essenciais à prestação jurisdicional do Estado.

~~§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública será fixado por lei, a partir do Defensor Público Substituto, não podendo a diferença entre uma e outra entrância e da mais alta de Defensor Público de Segunda Instância ser superior a quinze por cento e inferior a dez por cento, escalonado por quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual.~~

~~§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será fixado por lei, a partir do Defensor Público Substituto que corresponderá a 70% (setenta por cento) do Defensor Público de 1ª Entrância, não podendo a diferença entre uma e outra entrância e da mais alta para Defensor Público de Segunda Instância ser superior a quinze por cento e inferior a cinco por cento. (Alterada pela Lei Complementar nº 125, de 25 de abril de 2008).~~

~~§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será fixado por lei, a partir do Defensor Público integrante da classe de Segunda Instância, sendo a diferença do subsídio mensal entre as classes de 5% (cinco por cento), de aplicação sucessiva e decrescente, exceto o subsídio do Defensor Público Substituto que corresponderá a 70% (setenta por cento) do Defensor Público integrante da classe de Primeira Entrância. (redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de dezembro de 2013)~~

§ 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será fixado por lei, a partir do Defensor Público integrante da classe de Segunda Instância, sendo a diferença do subsídio mensal entre as classes de 5% (cinco por cento), de aplicação sucessiva e decrescente. (redação pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 2º O subsídio dos membros da Defensoria Pública será pago até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir e reajustado na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 106. Ao membro da Defensoria Pública serão pagas, além do subsídio, dentre outras previstas em lei, as seguintes indenizações:

I - ajuda de custo, para atender a despesas de mudança e transporte, no valor de um subsídio do cargo que deve assumir, nos casos de lotação, promoção e remoção compulsória entre Comarcas, quando implicar mudança de domicílio;

~~II - diárias, quando se deslocar de sua sede, em objeto de serviço, calculadas à razão de um sessenta avos do subsídio inicial do cargo, por dia de afastamento, reduzindo-se à metade quando o deslocamento não implicar pernoite;~~

II - diárias, quando se deslocar temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, calculadas à razão de até um trinta avos do subsídio do respectivo cargo, observadas as normas fixadas em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, vedada qualquer forma de antecipação superior a um dia anterior ao do deslocamento; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

~~III - pelo exercício de funções privativas da carreira calculadas sobre o valor do subsídio inicial do cargo, nos seguintes percentuais:~~

III - pelo exercício de funções privativas da carreira calculadas sobre o valor do respectivo subsídio, nos seguintes percentuais: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

a) trinta e cinco por cento, para o Defensor Público-Geral do Estado;

b) vinte e cinco por cento, para o Subdefensor Público-Geral;

c) vinte e cinco por cento, para o Corregedor-Geral;

~~d) vinte por cento, para o Subcorregedor-Geral;~~

d) vinte por cento para o Subcorregedor-Geral e para o Defensor Público designado com prejuízo de suas funções pelo Defensor Público-Geral para ficar adido ao seu gabinete ou ao do Corregedor-Geral da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

~~e) quinze por cento para os Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;~~

e) quinze por cento para os Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública e para o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~f) dez por cento para os Coordenadores dos Núcleos da Defensoria Pública de Primeira Instância;~~ (revogada pela Lei Complementar nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~g) meio por cento pelo exercício do magistério no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, por cada duas horas/aulas, limitada a dez horas/aulas ao mês;~~

~~g) meio por cento pelo exercício do magistério na Escola Superior da Defensoria Pública, por cada duas horas/aulas; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

h) meio por cento por dia de atuação, como membro da Comissão de Concurso, no limite de cinco dias ao mês;

~~IV – pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, em órgão distinto do de sua lotação, em razão de inexistência ou ausência do titular, em valor correspondente a um sessenta avos do subsídio inicial do cargo substituído ou de lotação, por dia de atuação;~~

IV - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, em órgão distinto de sua lotação, em razão de inexistência ou ausência do titular, em valor correspondente a um cento e vinte avos do subsídio do cargo substituído ou de lotação, por dia de atuação; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~V – pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, perante os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, no valor de vinte por cento do subsídio/dia inicial do cargo de atuação ou de lotação, por todo o período de vigência da designação.~~

~~V – pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, perante os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, em ações de relevante interesse da Instituição ou auxiliando órgão distinto do de sua lotação, no valor de vinte por cento do subsídio/dia do cargo de atuação ou de lotação, por todo o período de vigência da designação. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

V - pela atuação, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado, perante os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, ou em ações de relevante interesse da Instituição ou auxiliando órgão distinto do de sua lotação, no valor de dez a vinte por cento do subsídio/dia do cargo de atuação ou de lotação, por dia de atuação; (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

VI - pelo exercício do magistério na Escola Superior da Defensoria Pública, de acordo com a titulação acadêmica, na proporção de 0,25% até 2,0% do valor do subsídio da classe de Segunda Instância, por cada hora/aula, limitado a dez horas/aula no mês, na forma de regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante aprovação do Conselho Superior. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~Parágrafo único. É vedado o pagamento, além do subsídio e das indenizações previstas neste artigo, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a membro da Defensoria Pública, exceto a gratificação natalina e o abono de férias.~~

~~§ 1º É vedado o pagamento, além do subsídio e das indenizações previstas neste artigo, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a membro da Defensoria Pública, exceto a gratificação natalina e o abono de férias. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 236, de 10 de maio de 2017)~~

§ 2º Fica instituído o plano de assistência médico-social aos membros da Defensoria Pública ativos ou inativos, seu respectivo cônjuge ou companheiro e seus dependentes legais e aos pensionistas, organizado diretamente pela Defensoria Pública,

ou mediante convênio ou contrato, ou ainda, em forma de auxílio pecuniário mediante ressarcimento total ou parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma de regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante aprovação do Conselho Superior. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 3º O valor mensal do benefício que trata o § 2º deste artigo fica limitado a 5% do subsídio do membro da Defensoria Pública ou do pensionista. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

§ 3º O valor mensal do benefício de que trata o § 2º deste artigo, será fixado na forma e nas condições estabelecidas em regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, e aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do membro da Defensoria Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 10 de maio de 2017, art. 1º)

~~§ 4º Os membros da Defensoria Pública em atividade perceberão, mensalmente, a título de auxílio alimentação, o valor correspondente a, no máximo, 5% do subsídio, na forma de regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante aprovação do Conselho Superior. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

§ 4º Os membros da Defensoria Pública em atividade, perceberão, mensalmente, auxílio alimentação, na forma e nas condições a serem fixadas em regulamento editado pelo Defensor Público-Geral, e aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio dos membros da Defensoria Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 10 de maio de 2017, art. 1º)

§ 5º Os membros da Defensoria Pública em atividade perceberão, mensalmente, a título de ajuda de custo para moradia, o valor correspondente a, no máximo, 20% do subsídio de sua classe, na forma de regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante aprovação do Conselho Superior. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 6º Os membros da Defensoria Pública em atividade, perceberão, mensalmente, a título de auxílio transporte, o valor correspondente a, no máximo, 20% do subsídio de sua classe, na forma do regulamento editado pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

Seção III Das Férias

Art. 107. O membro da Defensoria Pública terá direito a férias anuais remuneradas por sessenta dias, cumulativas ou não, concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, observado o disposto no inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado.

§ 1º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou interrompidas no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão para efeito de disponibilidade, o período não gozado.

~~§ 2º As férias não gozadas por interesse do serviço, poderão sê-las, cumulativamente ou não, gozadas no prazo de dois anos, contando da sua concessão.~~

§ 2º As férias não gozadas ou interrompidas por interesse do serviço, poderão sê-las, cumulativamente ou não, gozadas em período posterior. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Aplica-se a este artigo o disposto no § 3º, do art. 124, desta Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 236, de 10 de maio de 2017, art. 1º)

Art. 108. O Defensor Público-Geral do Estado entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência, ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 109. O Defensor Público-Geral do Estado, por resolução, organizará a escala de férias, atendendo às exigências do serviço.

Art. 110. Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Na comunicação a que se refere o caput deverá constar:

I - declaração de que os serviços estão em dia;

II - o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A infração ao disposto no parágrafo anterior poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 111. O membro da Defensoria Pública somente após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias.

Art. 112. Durante as férias, o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 113. O membro da Defensoria Pública terá direito a receber adiantadamente a remuneração correspondente ao período de férias.

Seção IV Das Licenças

Subseção I Disposições Gerais

Art. 114. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

~~III - à gestante;~~

III - maternidade; (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

IV - paternidade;

V - para atividade política;

VI - prêmio por assiduidade;

VII - para tratamento de interesse particular;

~~VIII - para exercício do mandato eletivo;~~

VIII - para exercício de mandato eletivo ou classista; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

IX - para casamento e luto;

X - para freqüentar cursos de aperfeiçoamento realizados fora do Estado ou no exterior.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a concessão, aos membros da Defensoria Pública, de outras licenças instituídas para os servidores públicos estaduais.

~~§ 2º O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo para exercício de mandato eletivo.~~

§ 2º O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo para exercício de mandato eletivo ou classista. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 3º Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no caput do art. 110.

Art. 115. O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

Art. 116. As licenças do Defensor Público-Geral do Estado serão concedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 117. Durante o período de licença ou de cedência, o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do seu cargo, como se estivesse em exercício, salvo para tratamento de interesse particular.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118. As licenças para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral, à vista do laudo firmado por junta da perícia médica, composta por, no mínimo, três médicos.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, por tempo inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou de cirurgião dentista.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 119. Ao membro da Defensoria Pública poderá ser concedida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge ou convivente, irmão, maior sob curatela, menor sob tutela ou guarda, mesmo que não vivam às suas expensas, declarando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e mediante laudo médico respectivo, expedido na forma do artigo anterior.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Subseção IV

Da Licença Maternidade

(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

Art. 120. À gestante será concedida licença pelo prazo de cento e vinte dias.

Art. 120. Será concedida licença maternidade à Defensora Pública gestante pelo prazo de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por sessenta dias, mediante requerimento da Defensora Pública, protocolado até trinta dias antes de seu término, sem prejuízo de seu subsídio. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

~~§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida à vista de atestado médico.~~

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida à vista de atestado médico, vedada a sua prorrogação se a criança for mantida em creche ou organização similar e nos casos dos incisos II e III, do art. 121 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

~~Art. 121. A licença gestante será concedida ao membro da Defensoria Pública do sexo feminino, no caso de adoção de criança, nas seguintes condições:~~

~~Art. 121. A licença maternidade será também concedida no caso de adoção de criança, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)~~

~~I— de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;~~

~~II— de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;~~

~~III— de trinta dias, nos demais casos.~~

~~Art. 121. A licença maternidade também será concedida nas hipóteses de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, pelos seguintes períodos: (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 121. A licença maternidade também será concedida nas hipóteses de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por sessenta dias, mediante requerimento da Defensora Pública, protocolado até trinta dias antes de seu término, sem prejuízo de seu subsídio. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

~~I— de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, prorrogável por sessenta dias; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~II— de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, prorrogável por quarenta e cinco dias; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

~~III – de trinta dias, prorrogável por igual prazo, nos demais casos. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)~~

Parágrafo único. Nos prazos estabelecidos no caput deste artigo estará computado o período de guarda judicial para fins de adoção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Subseção V

Da Licença-Paternidade

~~Art. 122. Ao Defensor Público será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do nascimento do filho.~~

Art. 122. Ao Defensor Público será concedida licença-paternidade de quinze dias contados da data do nascimento do filho. (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 20 de julho de 2009)

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de adoção de criança pelo membro da Defensoria Pública.~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção pelo membro da Defensoria Pública. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Subseção VI

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 123. O membro da Defensoria Pública que concorrer a cargo eletivo terá direito à licença da data de registro da candidatura e até décimo quinto dia útil do encerramento do pleito, observada a legislação eleitoral específica.

Parágrafo único. A comprovação do registro da candidatura deverá ser perante a Justiça Eleitoral da circunscrição do pleito.

Subseção VII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 124. Ao membro da Defensoria Pública é assegurado o direito de gozar licença-prêmio por assiduidade de três meses, após cinco anos ininterruptos de serviço público.

~~§ 1º A licença não gozada, por absoluta necessidade de serviço será contada em dobro para fins de disponibilidade. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

~~§ 2º A licença prêmio por assiduidade não pode ser gozada por período inferior a trinta dias. (revogado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)~~

§ 3º A licença-prêmio não gozada pela necessidade do serviço, devidamente justificada, a requerimento do interessado, poderá ser indenizada parcial ou total em pecúnia, havendo disponibilidade financeira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 236, de 10 de maio de 2017, art. 1º)

§ 4º O serviço público a que se refere o caput do presente artigo é o prestado no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

Subseção VIII

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 125. Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular, desde que não prejudique o serviço, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante autorização de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou no interesse do serviço.

§ 3º Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, aplicam-se as restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Subseção IX

Da Licença para Exercício de Mandato

Art. 126. É assegurado o direito à licença para exercício de mandato político eletivo, conforme art. 38 da Constituição Federal, e para mandato em sindicato, confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional ou estadual.

~~Parágrafo único. No caso de mandato em entidade de classe, poderá ser licenciado somente o membro da Defensoria Pública eleito para exercício do cargo de presidente.~~

Parágrafo único. No caso de mandato em entidade de classe, poderá ser licenciado somente o membro da Defensoria Pública eleito presidente, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou qualquer direito e garantias inerentes ao cargo. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 127. O período de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção X

Da Licença para Casamento ou Luto

Art. 128. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se por oito dias, em decorrência do casamento ou por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, convivente, ascendente, padrasto, madrastra, descendente, enteado, maior sob curatela, menor sob guarda ou tutela e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 1º Ao afastar-se, o Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado o motivo e data do afastamento.

§ 2º A falta de comunicação ou afastamento imotivado sujeitará o membro da Defensoria Pública à sanção disciplinar.

Subseção XI

Da Licença para Estudo

~~Art. 129. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se para freqüentar, no país ou no exterior, cursos de aperfeiçoamento jurídico, pelo prazo máximo de dois anos.~~

Art. 129. O membro da Defensoria Pública estável, com mais de cinco anos na carreira, poderá afastar-se para frequentar, no país ou no exterior, cursos de aperfeiçoamento jurídico, pelo prazo máximo de dois anos. (redação pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante autorização de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser suspenso a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O Defensor Público que gozar a licença para estudo deverá colaborar com as atividades desenvolvidas pela Escola Superior, pelo período correspondente ao afastamento, sem o recebimento da verba de indenização prevista no inciso VI, do artigo 106 desta Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 4º O Defensor Público que gozar a licença para estudo, caso seja exonerado do cargo antes de dois anos de seu retorno, deverá restituir à Defensoria Pública o subsídio percebido pelo período correspondente ao afastamento, exceto se for nomeado para assumir cargo cuja ascensão se dê pelo quinto constitucional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

Seção V

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 130. O membro da Defensoria Pública será aposentado com proventos integrais nos termos e condições definidos no sistema de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 131. Na concessão da aposentadoria por invalidez de membro da Defensoria Pública, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o processo terá início a requerimento do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - tratando-se de verificação de incapacidade mental, o Defensor Público-Geral nomeará curador ao paciente sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador constituído;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício das funções do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas idôneas;

V - o membro da Defensoria Pública que, no período de dois anos consecutivos, afastar-se para tratamento de saúde, por tempo igual ou superior a seis meses, ininterruptos ou não, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Conselho Superior da Defensoria Pública concluir pela incapacidade do membro da Defensoria Pública, comunicará imediatamente a decisão ao Defensor Público-Geral do Estado para os devidos fins.

Subseção II

Da Disponibilidade

Art. 132. O membro da Defensoria Pública será posto em disponibilidade na ocorrência dos casos previstos nas Constituições da República e do Estado ou na presente Lei Complementar, a saber:

I - quando extinta a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública em que esteja lotado e não aceitar outro que se encontre vago;

II - quando mudada a sede da Comarca e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada a sua remoção por motivo de interesse público, na hipótese do parágrafo único do art. 158.

§ 1º Restaurada a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Defensor Público-Geral designará o respectivo titular, que deverá assumir, tão logo seja publicado o ato, sob pena de se considerar abandonado o cargo se, decorridos trinta dias, não entrar em exercício.

§ 2º A disponibilidade assegura ao membro da Defensoria Pública a percepção de seus subsídios proporcionais ao tempo de serviço público.

§ 3º O membro da Defensoria Pública em disponibilidade continuará sujeito às vedações estabelecidas nesta Lei Complementar e será classificado em quadro suplementar, até o seu aproveitamento, provendo-se imediatamente a respectiva vaga.

Seção VI

Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Subseção I

Da Reintegração

Art. 133. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do Defensor Público estável ao cargo, com ressarcimento da remuneração e respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante será colocado em disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

§ 3º Estando extinta a Comarca ou o órgão de atuação da Defensoria Pública, ou mudada a sede, o membro da Defensoria Pública reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em órgão de atuação da Defensoria Pública de igual entrância vago, será posto em disponibilidade.

Subseção II Da Reversão

Art. 134. A reversão é o retorno à atividade de membro da Defensoria Pública aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria.

§ 1º A reversão, de ofício ou a pedido, far-se-á no mesmo cargo e, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão de ofício ou não entrar em exercício no prazo legal.

Subseção III Do Aproveitamento

Art. 135. O aproveitamento é o retorno ao serviço do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço na Defensoria Pública, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.

Art. 136. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I

Dos Deveres e das Proibições

Art. 137. São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados, membros da instituição e do Ministério Público;

II - comparecer, diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem repassados pelo Defensor Público-Geral do Estado;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça e aos que tiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a estes vinculados;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo da Justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados à sua guarda;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre as irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

IX - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação;

X - observar as normas e instruções emanadas dos órgãos de administração superior da instituição, e prestar-lhes as informações solicitadas;

XI - declararem-se suspeitos ou impedidos nos termos da lei;

XII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença;

XIII - residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Defensor Público-Geral;

XIV - atender, com presteza, à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições.

Art. 138. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, inclusive nas hipóteses em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à Justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;

VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IX - abandonar seu cargo ou função;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições;

XI - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar perante a Justiça Eleitoral;

XII - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Seção II

Dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 139. É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não estável, se ambos não o forem, contra o último nomeado e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

§ 2º Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral, que decidirá a respeito.

§ 3º Se a suspeição ou o impedimento não for suscitado pelo membro da Defensoria Pública, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Art. 140. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito ao seu cônjuge, convivente, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 141. O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 142. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, por meio de inspeções e correições realizadas na forma de regulamento próprio.

Art. 143. A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á, sempre, por meio de sindicância ou processo disciplinar promovidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Seção II Das Inspeções e das Correições

Art. 144. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 145. A inspeção permanente será procedida pelos Defensores Públicos de Segunda Instância ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pelos Defensores Públicos de Segunda Instância, fará aos Defensores Públicos as recomendações que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 146. A correição ordinária será efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações do Defensor Público-Geral, da Corregedoria-Geral, do Colégio de Defensores Públicos ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública visitará, anualmente, em correição ordinária, pelo menos cinquenta por cento dos órgãos de execução da Defensoria Pública, priorizando as comarcas do interior.

Art. 147. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões funcionais dos membros da Defensoria Pública.

Art. 149. Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública.

Art. 150. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 151. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará, no prazo de cinco dias, ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Art. 152. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando nas correições ou inspeções se verificar a ocorrência de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral dará ciência ao Defensor Público-Geral do Estado e solicitará a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção III

Das Infrações e das Sanções Disciplinares

Art. 153. São infrações disciplinares:

I - falta ou negligência no cumprimento do dever funcional;

~~II - desrespeito para com os órgãos de administração superior da instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;~~

II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da instituição ou aos seus órgãos de Primeira e Segunda Instâncias; (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;

V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e às determinações dos órgãos de administração superior da instituição;

VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;

VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados durante o ano civil;

VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;

X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;

XI - incapacidade funcional;

XII - improbidade funcional e o uso indevido das prerrogativas funcionais;

XIII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

XIV - se titular, não residir na Comarca, salvo autorização do Defensor Público-Geral;

XV - incorrer nas proibições previstas no art. 138;

XVI - falta injustificada de voto nas eleições para a indicação do Defensor Público-Geral do Estado e dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Parágrafo único. A atividade censória da Defensoria Pública-Geral é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência dos membros da Defensoria Pública.

Art. 154. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até noventa dias;

IV - remoção compulsória;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

~~§ 1º É assegurada aos membros da Defensoria Pública ampla defesa, em qualquer caso passível da aplicação das sanções previstas neste artigo.~~

§ 1º São assegurados aos membros da Defensoria Pública o contraditório e a ampla defesa, em qualquer caso passível de aplicação das sanções previstas neste artigo. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, sendo autônoma segundo cada caso, considerados a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do faltoso.

Art. 155. A pena de advertência aplica-se por escrito, sempre de forma reservada, no caso do disposto nos incisos I e II do art. 153 desta Lei Complementar.

Art. 156. A censura aplica-se na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V, VI e XV do art. 153 desta Lei Complementar, sempre de forma reservada e por escrito.

Parágrafo único. Excetua-se da incidência deste artigo, o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 157. A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida com censura, ou no caso do disposto no inciso XV do art. 153 ou ainda nas infrações consideradas de natureza grave.

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e enquanto perdurar, acarretará a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início no período de férias ou licença.

Art. 158. A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Parágrafo único. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública será designado para auxiliar outro órgão de atuação, a critério do Defensor Público-Geral.

Art. 159. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII do art.153 desta Lei Complementar, bem como na reincidência de falta punida com a suspensão.

§ 1º A pena de demissão também se aplica no caso do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º A penalidade de demissão com a nota a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de:

I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 160. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão, nos termos do artigo anterior.

Art. 161. Qualquer penalidade disciplinar constará do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa e será publicada no órgão oficial, uma vez transitada em julgado, à exceção das penas de advertência e censura, das quais se concederá certidão apenas ao interessado para a defesa de seus direitos.

Art. 162. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado a aplicação das penas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 163. Extingue-se em dois anos, a contar da data em que forem cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 154.

Parágrafo único. A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 164. O procedimento administrativo disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações cometidas no exercício das funções.

Parágrafo único. A atividade investigatória em qualquer fase do procedimento é de competência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 165. São competentes para instaurar sindicância o Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Art. 166. É competente para instaurar processo administrativo disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício, ou por sugestão do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

~~Art. 167. O Defensor Público-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, por meio de~~

~~sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

Art. 167. O Defensor Público-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigado a promover a sua apuração imediata, por meio de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 168. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado por falta de objeto.

Art. 168-A. Como medida alternativa ao procedimento disciplinar, poderá ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC), quando a infração administrativa disciplinar apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

Parágrafo único. Poderá ser elaborado o TAC de que trata o caput do presente artigo em uma das seguintes hipóteses: (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta; (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

II - a conduta não justificar a imposição de pena superior à advertência; (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

III - inexistir concurso de infrações administrativas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

IV - os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, civil ou ação judicial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

Art. 169. Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, remoção compulsória, demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação da aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 170. Se, de imediato ou no caso de processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para propositura da ação penal.

Art. 171. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza às solicitações da comissão processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 172. A comissão assegurará ao procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da administração.

Art. 173. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

~~Art. 174. Quando o infrator for o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, observar-se-á o disposto no inciso XIX do art. 20. (revogado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)~~

Art. 175. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

Seção II

Da Suspensão Preventiva

~~Art. 176. O Defensor Público Geral do Estado poderá, de ofício ou por representação do Corregedor Geral, afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções por até noventa dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos, sem prejuízo de seu subsídio.~~

Art. 176. O Defensor Público-Geral do Estado poderá, mediante aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública, em decisão fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções por até noventa dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos, sem prejuízo de seu subsídio. (redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 26 de dezembro de 2014)

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir a remuneração percebida no período em que cumpriu a medida acautelatória.

§ 3º O afastamento preventivo será comunicado por escrito e reservadamente ao membro da Defensoria Pública.

§ 4º Enquanto perdurar o afastamento é vedado ao Defensor Público comparecer aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, ficando à disposição da Corregedoria-Geral.

Art. 177. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando reconhecida a inocência do membro da Defensoria Pública ou a penalidade imposta se limitar à advertência ou censura.

Parágrafo único. Os eventuais prejuízos financeiros decorrentes do afastamento, por suspensão preventiva, deverão ser ressarcidos ao membro da Defensoria Pública, quando o mesmo for absolvido no procedimento disciplinar.

Seção III

Da Sindicância

Art. 178. Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo disciplinar, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo disciplinar.

Art. 179. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros de categoria igual ou superior ao do sindicato, presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que designará e compromissará um secretário.

§ 1º O ato de instauração de sindicância deverá conter o nome e a função do sindicante e tão-somente o número do processo objeto de apuração.

§ 2º A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, que ocorrerá dentro de dez dias da publicação interna do ato constitutivo da respectiva comissão, prorrogável por igual período, a pedido fundamentado do Corregedor-Geral e por autorização do Defensor Público-Geral.

§ 3º Aplica-se à sindicância o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 184.

~~Art. 180. Colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.~~

Art. 180. Colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente e no prazo de três dias, oferecer ou indicar as provas de seu interesse. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-os juntamente com os autos ao Defensor Público-Geral do Estado.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 181. O processo administrativo disciplinar será realizado, em caráter reservado, por uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral do Estado e constituída por três membros da instituição de categoria igual ou superior à do processado, sob a presidência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados pelo Defensor Público-Geral de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.

§ 2º Quando a infração for praticada por membro da administração superior a comissão será composta por integrantes do Conselho Superior e presidida pelo:

I - Corregedor-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Defensor Público-Geral, aos Subdefensores Público-Geral ou a membro eleito do Conselho Superior;

II - Primeiro Subdefensor Público-Geral, quando a autoria do fato for atribuída ao Corregedor-Geral ou ao Subcorregedor-Geral;

III - Conselheiro mais antigo, dentre os eleitos, quando houver impedimento ou suspeição das autoridades precedentes.

Art. 182. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta

ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O designado declinará desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 183. Serão propiciados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao seu presidente solicitar ao Defensor Público-Geral a designação do funcionário que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 184. O trabalho administrativo disciplinar iniciar-se-á dentro de cinco dias da publicação da resolução que constituiu a comissão processante e deverá estar concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, a juízo do Defensor Público-Geral do Estado, à vista de proposta fundamentada do presidente da comissão.

§ 1º Da publicação constarão somente o número e o objeto do processo.

§ 2º Constituída a comissão processante, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será designado e compromissado um secretário, e se deliberará sobre a realização das provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do denunciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 3º A seguir, mandará o presidente citar pessoalmente o denunciado, contra recibo, notificar o denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da resolução de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Art. 185. Na audiência serão tomadas por termo as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do processado e a inquirição das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, lavrando-se ata de tudo quanto disserem.

§ 1º O denunciante poderá substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

§ 2º Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção dos atos processuais, o presidente designará data para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o processado e as testemunhas.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 186. Concluída a audiência de que trata o artigo anterior, o processado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1º O processado poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

§ 2º A partir do interrogatório os autos ficarão à disposição do processado, para consulta, na secretaria da comissão processante.

§ 3º O denunciante e o processado poderão substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

Art. 187. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à autoridade processante pela autoridade policial, mediante requisição do presidente da comissão.

§ 1º As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente, após as reperguntas do processado, se for o caso.

§ 2º O processado poderá substituir as testemunhas arroladas se estas não comparecerem à audiência previamente designada ou se não forem encontradas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

§ 1º Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a produção da prova testemunhal, o presidente designará data para a continuação da audiência, notificando o processado e as testemunhas por inquirir.

§ 2º A partir do interrogatório os autos ficarão à disposição do processado, para consulta, na secretaria da comissão.

Art. 189. Terminada a prova da defesa, o presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do processado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas no prazo de cinco dias e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao processado, em igual prazo, para oferecer suas alegações finais.

Parágrafo único. A vista será dada na secretaria da comissão ao processado ou ao seu procurador regularmente constituído.

Art. 190. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigura conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na lei.

Art. 191. No curso do processo disciplinar serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 192. Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir o denunciante e as testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

Art. 193. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

Parágrafo único. A citação do revel far-se-á por edital com o prazo de dez dias.

Art. 194. No caso de revelia, o presidente da comissão processante designará membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a sua defesa.

Art. 195. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei Complementar ou nas leis subsidiárias, na forma indicada nas disposições finais e transitórias desta Lei Complementar, serão realizados dentro daqueles que o presidente da comissão fixar e determinar.

Art. 196. Positivada a alienação mental do processado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado prosseguindo o processo em relação aos demais processados, se houver.

Art. 197. Se nas razões de defesa for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 198. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos do procedimento apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º Com o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 199. A comissão dissolver-se-á, automaticamente, três dias depois da entrega do relatório final, permanecendo, no período compreendido entre essa data e a dissolução, à disposição da autoridade julgadora para as diligências e os esclarecimentos necessários.

Art. 200. No prazo de vinte dias, contado do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral, proferirá sua decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

Art. 201. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 202. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 3º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo ou converterá o julgamento em diligência, dando à comissão processante, para os fins que indicar, prazo não superior a dez dias para o respectivo complemento.

§ 4º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica sua nulidade.

Art. 203. Extinta a punibilidade pela prescrição o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado.

Art. 204. O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 205. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação na imprensa oficial do inteiro teor da decisão.

Art. 206. Das decisões condenatórias caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará sobre os efeitos em que será recebido.

§ 1º O recurso será interposto pelo processado ou seu procurador, no prazo de cinco dias contado da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Defensor Público-Geral do Estado e por meio de protocolo reservado da Corregedoria-Geral.

§ 2º A petição deverá conter, desde logo, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 3º Recebida a petição, se tempestiva, o prolator da decisão determinará a sua juntada ao procedimento, sorteará dentre os componentes do Conselho Superior da Defensoria Pública um relator e um revisor e convocará reunião desse órgão, nos quinze dias subseqüentes.

§ 4º Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o procedimento será entregue ao relator, que terá o prazo de cinco dias para examiná-lo, passando-o, em seguida e por igual prazo, ao revisor.

~~§ 5º O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, assegurado o direito à sustentação oral.~~

§ 5º O julgamento realizar-se-á em sessão sigilosa e de acordo com as normas regimentais, assegurado o direito à sustentação oral. (redação dada pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

~~§ 6º O resultado do julgamento será comunicado pessoalmente ao recorrente, remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão.~~

§ 6º O julgamento no caso de demissão e de remoção compulsória deverá ser aprovado por voto fundamentado de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

§ 7º O resultado do julgamento será comunicado pessoalmente ao recorrente, remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 244, de 3 de janeiro de 2018)

Art. 207. Aplicar-se-á ao procedimento administrativo disciplinar, subsidiariamente, as normas do Direito Processual Penal.

Seção V

Da Revisão

Art. 208. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência ou a existência de vícios insanáveis do processo.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 209. Poderá requerer revisão o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou convivente, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 210. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado que determinará o seu apensamento ao procedimento disciplinar, designando-se comissão revisora composta por três Defensores Públicos de Segunda Instância.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo anterior.

Art. 211. Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de cinco dias, o requerente apresentará suas alegações.

Art. 212. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias e o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para julgamento no prazo de quinze dias do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á na forma do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurado o direito à sustentação oral.

Art. 213. Indeferida a revisão, o Defensor Público-Geral do Estado determinará o arquivamento.

Art. 214. Deferida a revisão, o Defensor Público-Geral do Estado providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele for o ato de punição, nos termos da decisão.

Parágrafo único. A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 215. A revisão poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado, quando verificar a existência de vícios insanáveis do processo.

Art. 216. Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, em sua plenitude.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 217. Dois anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo as penalidades previstas nos incisos V e VI, do art. 154.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. É vedada a ocupação de cargo de livre nomeação por cônjuge, convivente ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de membro ou servidor da Defensoria Pública, salvo se integrante do quadro de pessoal da carreira ou dos serviços auxiliares em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 219. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do final.

§ 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação pessoal.

Art. 220. Será gratuita a publicação no Diário Oficial do Estado dos atos administrativos e de pessoal, bem como dos editais de interesse da Defensoria Pública.

Art. 221. O cônjuge do membro da Defensoria Pública que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 222. Das decisões proferidas pelos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, quando não previsto recurso próprio, caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, a contar do seu conhecimento.

Art. 223. A Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará, preferencialmente, seus órgãos de atuação em salas integrantes do conjunto arquitetônico dos fóruns e tribunais, sendo de competência do Defensor Público-Geral do Estado o exame prévio dos projetos de reforma e construção de prédios para instalação dos seus serviços.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, será precedida de autorização do Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Defensor Público interessado.

Art. 224. O dia do Defensor Público será comemorado no dia 19 de maio de cada ano.

Art. 225. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, das Leis processuais e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública ficam afetados à Defensoria Pública-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para Desenvolvimento das Atividades do Centro de Aperfeiçoamento Funcional-FUNADEP instituído pelo art. 205 da Lei Complementar nº 94, de 26 de dezembro de 2001, passarão para o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública criado pelo art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 226-A. Estende-se aos inativos o disposto no inciso III do artigo 104 desta Lei Complementar, excetuadas as prerrogativas inerentes ao exercício da função. (acrescentado pela LC nº 170, de 8 de janeiro de 2013)

Art. 227. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 228. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as Leis Complementares nº 51, de 30 de agosto de 1990; nº 61, de 18 de dezembro de 1991; nº 66, de 11 de dezembro de 1992 e nº 94, de 26 de dezembro de 2001.

Campo Grande, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

